

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABEL REBELO DE CARVALHO BRITTO

**A (IN)CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL E OS
INSTITUTOS PROTETIVOS: ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.146/15 E DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

RIO DE JANEIRO

2016

ISABEL REBELO DE CARVALHO BRITTO

**A (IN)CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL E OS
INSTITUTOS PROTETIVOS: ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.146/15 E DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Daniel Queiroz Pereira

RIO DE JANEIRO

2016

ISABEL REBELO DE CARVALHO BRITTO

**A (IN)CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL E OS
INSTITUTOS PROTETIVOS: ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.146/15 E DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2016.

Banca Examinadora:

Prof. Daniel Queiroz Pereira (Orientador)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof.
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof.
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO

2016

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Lúcia e Alfredo, pelo amor, incentivo e apoio incondicional ao longo de todos esses anos, pela transmissão do valor dos estudos para a vida e pelos sacrifícios feitos em prol desse objetivo.

Aos demais familiares – em especial, ao meu irmão, Vitor, ao meu tio, José Luiz, e à minha saudosa avó, Albertina –, pelo convívio diário, pela paciência e suporte nos momentos de dificuldade e pela confiança no meu potencial.

À Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, pelo primeiro contato com a ciência jurídica e pelo fornecimento de importantes instrumentos para a minha formação profissional.

Ao professor Daniel Queiroz Pereira, pelo comprometimento e cordialidade, pela orientação atenciosa e pelas valiosas lições ensinadas durante esse processo.

Aos colegas de faculdade – em especial, a Camila Lemos, Camila Knauer e Isadora Raphael –, pelo compartilhamento de experiências, acadêmicas ou não, e pela construção de relações sinceras de amizade.

Aos amigos de longa data, pelos ombros, palavras e colos, pela compreensão da minha ausência, pela preocupação com a minha presença e pelo estímulo à concretização das minhas metas.

RESUMO

O presente estudo versa sobre a capacidade civil dos portadores de deficiência mental, os métodos de aferição dos diferentes graus de autonomia destes indivíduos e os institutos protetivos. A partir da análise das alterações previstas nas Leis 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil), busca travar um debate acerca dos conflitos existentes entre ambos os diplomas legais e dos aspectos positivos e negativos desse novo panorama. Na tentativa de encontrar soluções mais adequadas a um tema tão delicado, pretende combinar a proteção ao hipossuficiente com os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, a fim de que aqueles que se encontrem nessa situação possam ser plenamente incluídos na vida social sem riscos para sua própria integridade física, psíquica ou patrimonial.

Palavras-chave: Deficiência mental. Capacidade civil. Institutos assistenciais. Igualdade. Hipossuficiência. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study discusses the civil capacity of the mentally disabled, the measurement methods of individuals' autonomy degrees and the representation and protective institutes. From the analysis of the amendments provided in Laws 13.146/2015 (Statute of Persons with Disabilities) and 13.105/2015 (Civil Procedure Code), it stimulates a debate about the conflicts between both legislation and the positive and negative aspects of this new scenario. Attempting to find appropriate solutions to this sensitive issue, it aims to combine the protection to the disadvantaged part with the principles of equality and human dignity, so that those who are in this situation can be totally included in society without risks to their physical, mental or patrimonial integrity.

Keywords: Mental disability. Civil capacity. Representation and assistance institutes. Equality. Disadvantage. Human dignity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PERSONALIDADE JURÍDICA, CAPACIDADE CIVIL E TEORIA GERAL DAS INCAPACIDADES À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO CIVIL	12
2.1. PERSONALIDADE E CAPACIDADE	12
2.2. TEORIA DAS INCAPACIDADES	15
3. CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL: ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.146/15	24
3.1. REVOLUÇÃO NO SISTEMA DAS INCAPACIDADES.....	24
3.2. IMPLICAÇÕES EM OUTROS INSTITUTOS	31
4. A NOVA DINÂMICA DOS INSTITUTOS PROTETIVOS	38
4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A MUDANÇA DE PARADIGMA	38
4.2. A CURATELA.....	41
4.3. A TOMADA DE DECISÃO APOIADA	52
5. CONCLUSÃO.....	58
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1. INTRODUÇÃO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, teve início um processo de reconstrução dos direitos humanos a nível global, com o intuito de salvaguardar certos parâmetros e evitar a repetição de barbaridades similares às daquele período.

Embora de grande importância, esta fase, cujo principal expoente é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, era marcada pela tônica da proteção geral e abstrata e pelo princípio da não discriminação.

Verificando-se a insuficiência de tais medidas para concretização da igualdade no plano real, os Comitês de Direitos Humanos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais começaram a editar recomendações gerais a serem adotadas pelos países.

Esse movimento começa a delinear a concepção material de equidade através da oposição entre igualdade de direito e de fato, atentando para as diferenças entre os indivíduos e para a necessidade da atuação do Estado com o objetivo de suprir essas disparidades.

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, **para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.** (PIOVESAN, 2014, p. 17)
[grifo meu]

Os direitos humanos constituem um arcabouço axiológico derivado de processos de resistência dos espaços simbólicos de luta e ação social, que, devido a sua historicidade, se manifesta de diversas maneiras de acordo com as demandas sociais de cada tempo.

Em um momento inicial, no qual a dicotomia entre o “eu” e o “outro” possibilitou a desumanização e a aniquilação de direitos, a igualdade surge em seu caráter formal para abolir privilégios institucionalizados através da fórmula genérica de que “todos são iguais perante a lei”.

No entanto, a lei não tem o condão de modificar a realidade dada das coisas. Se os sujeitos de direitos são únicos, devem ser vistos em sua singularidade, podendo suas peculiaridades particulares exigirem respostas específicas e diferenciadas.

Percebe-se, portanto, que a igualdade não pode ser um pressuposto. É, em verdade, um resultado a ser alcançado por meio de políticas públicas e tratamentos especiais adequados às condições de cada indivíduo.

O pluralismo implica no atrelamento entre direito à igualdade e respeito à diferença e à diversidade, uma vez que o primeiro só se realiza por completo se levar em consideração o segundo. Nesse sentido, leciona Boaventura de Souza Santos:

temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003 *apud* PIOVESAN, 2014, p. 11)

Essa vertente material se desdobra em dois aspectos que juntos compõem a noção de justiça. A dimensão redistributiva reflete a posição do indivíduo perante a sociedade a partir de um critério socioeconômico – como, por exemplo, as classes sociais e seus diferentes níveis de recursos financeiros. Já o reconhecimento de identidades diz respeito ao *status personae* e suas expressões (gênero, orientação sexual, idade, etnia, saúde, etc.).

É nesta toada que se consolida, no dia 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, cujo propósito está expresso na literalidade de seu artigo 1:

Artigo 1
Propósito

O propósito da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.**

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. *[grifo meu]*

Suas diretrizes são norteadas pelos princípios gerais elencados no artigo 3, dentre os quais se destacam: (a) a dignidade, a autonomia individual, a liberdade para as próprias escolhas e a independência; (b) a não-discriminação; (c) a participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença; e (e) a igualdade.

A partir desses preceitos, o art. 12 da Convenção fixa que todas as pessoas com deficiência deverão ser reconhecidas perante a lei, sendo dotadas de capacidade legal em igualdade de condições com os demais cidadãos, ainda que para seu regular exercício seja necessária a adoção de medidas específicas apropriadas nos limites condizentes com as circunstâncias de cada caso.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. **Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.** As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. *[grifo meu]*

Por se tratar de norma internacional sobre direitos humanos aprovada por quórum qualificado de três quintos em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, este foi o primeiro e único diploma a ser recepcionado com força de emenda constitucional na forma do art. 5º, §3º da Constituição da República.

Em que pese a publicação do Decreto nº 6.949 em 2009, que ratificou os termos da Convenção, a hierarquia normativa vinha sendo constantemente

desrespeitada, uma vez que a cultura jurídica brasileira insistia em ignorá-la para aplicar as regras de incapacidade previstas no Código Civil.

Nesse contexto, a Lei nº 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é criada com o intuito de regulamentar os ditames do diploma internacional e de especificar os meios adequados para proteção e promoção da dignidade da pessoa humana portadora de necessidades especiais.

Dentre as suas disposições, prevê alterações diretas na redação original de certos artigos da codificação material civilista que causam uma revolução na teoria das incapacidades e devem ser harmonizados com a legislação processual, editada na mesma época.

O presente trabalho visa analisar o sistema da capacidade civil e os institutos protetivos de representação e assistência no tocante aos mentalmente deficitários em face das modificações inscritas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), ressaltando os conflitos existentes entre os dois diplomas e os desafios remanescentes nessa seara.

2. PERSONALIDADE JURÍDICA, CAPACIDADE CIVIL E TEORIA GERAL DAS INCAPACIDADES À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO CIVIL

2.1. PERSONALIDADE E CAPACIDADE

Para a teoria geral civilista, a personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularização de direitos e contração de obrigações, que transforma uma pessoa em sujeito de direito. Circunscrito nesta categoria, fica autorizado a praticar os atos jurídicos da vida civil e passa a poder integrar qualquer dos polos de uma relação jurídica.

Atualmente, a personalidade é reconhecida a todos os indivíduos de modo universal, como preceitua o art. 1º do Código Civil de 2002, condizendo com o antropocentrismo que coloca o ser humano como centro referencial do ordenamento e sujeito das relações jurídicas.

A escolha de palavras do dispositivo permite a consideração desta qualidade não apenas à pessoa natural isolada, mas também a agrupamentos de indivíduos, tais como: empresas, associações, sociedades, fundações, etc.

No entanto, com a incidência dos valores constitucionais e a 'despatrimonialização' do direito privado¹, parte da doutrina refuta essa extensão às chamadas pessoas jurídicas, afirmando só ser ela possível em uma expressão da personalidade.

O segundo sentido, defendido por Rodrigues (2013), emana do princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CRFB/88) através da expressão da própria existência do ser humano, que merece ser compreendido como valor em si mesmo e tutelado de forma privilegiada pelos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC/02).

Sob o aspecto subjetivo e de acordo com a visão positivista, a personalidade é a imputação de direitos e deveres às pessoas físicas e jurídicas. Mas há também um aspecto objetivo, que obedece à concepção existencial da pessoa natural e

¹ Para maiores informações sobre 'despatrimonialização' do direito privado e funcionalização das situações patrimoniais às existenciais, ver: PERLINGIERI (2007) e RODRIGUES (2013).

reflete o viés objetivo de proteção às características e atributos do ser humano, priorizando os direitos fundamentais e da personalidade em uma perspectiva civil-constitucional (SCHREIBER, 2013).

O direito, assim, encontra seu fundamento e sua razão de existir como meio de proteção e promoção do desenvolvimento da pessoa, que agora não mais pode ser concebido como um dado formulado e construído pela ordem jurídica, mas preexistente. Por conseguinte, um dado pré-normativo, que é composto de valor em si mesmo. (RODRIGUES, 2013, p. 49)

Por se tratar de condição inerente ao ser humano, não necessita da consciência ou vontade pessoal, pois, independente de qualquer circunstância, um indivíduo é sempre uma pessoa, sendo dotado de personalidade, “atributo inseparável do homem dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável.” (PEREIRA, 2011, p. 179-180).

A personalidade jurídica é uma criação social modelada pela ordem jurídica. Por esse motivo, a atividade psíquica não importa para a configuração do sujeito enquanto titular de direitos; o que ela pode afetar é apenas a capacidade do mesmo para o exercício dessas prerrogativas.

A capacidade, entendida como a atribuição conferida pelo ordenamento para que as pessoas físicas e jurídicas possam figurar como sujeitos de relações jurídicas, é um dos elementos da personalidade.

Apesar da falta de rigor técnico do legislador na edição do art. 1º do CC/02², os dois institutos não se confundem. Eles se complementam na medida em que a habilidade para utilização de direitos (capacidade) pressupõe a titularidade dos mesmos (personalidade) e esta resta esvaziada sem a previsão da fruição de tais direitos.

Por esta razão, o início da personalidade – no nascimento, para as pessoas naturais e no registro regular dos atos constitutivos para as jurídicas – dá ensejo ao reconhecimento da capacidade em sentido abstrato.

² Art. 1º Toda pessoa é **capaz** de direitos e deveres na ordem civil. [*grifo meu*]

Contudo, nem todas as pessoas possuem a aptidão para concretizar pessoalmente os seus direitos em razão de limitações psíquico-físicas, precisando do auxílio ou intervenção de outras pessoas para a prática dos atos da vida civil.

A capacidade de direito, de gozo ou de aquisição é uma posição estática de disponibilização de direitos a todos os cidadãos, sendo inclusive comparada por alguns à própria personalidade, enquanto que a capacidade de fato, de exercício ou de ação importa uma atividade dinâmica que só pode ser executada por certos indivíduos.

Se a capacidade de direito ou de gozo é geminada com a personalidade, de que naturalmente decorre, a capacidade de fato ou de exercício nem sempre coincide com a primeira, porque algumas pessoas, sem perderem os atributos da personalidade, não têm a faculdade do exercício pessoal e direto dos direitos civis. (PEREIRA, 2011, p. 226)

A capacidade de direito é a condição de existência da capacidade de fato, já que a obtenção do direito é anterior à sua utilização, e a última representa, por sua vez, o desenvolvimento da primeira.

Trata-se, em verdade, da idoneidade para agir no plano jurídico através de atos próprios ou mediante representação voluntária, exercendo os direitos consagrados pela capacidade de direito. Para tanto, presume-se que a pessoa deve ter certo nível de consciência e estar apta a manifestar a sua vontade para conseguir modificar a situação jurídica de acordo com seus interesses.

À exceção da tese defendida por Orlando Gomes (GOMES, 1985 *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, p. 144) sobre a confusão entre os conceitos de personalidade e capacidade de direito, a distinção feita entre as duas facetas da capacidade civil é assimilada majoritariamente pela tecnologia civilista, ainda que com nomenclaturas diversas.

Ressalte-se, todavia, que capacidade não tem o mesmo significado de legitimidade. Esta funciona como condição da ação na ciência processual, conforme os arts. 17 e 485, VI, do CPC/15, e também não se confunde com a legitimação.

Apesar da categorização de Gagliano e Pamplona Filho (2016), a legitimação não é espécie de capacidade, uma vez que as eventuais exigências para a prática de algumas condutas, como a alienação entre ascendente e descendente,

determinadas transações do cônjuge e a aquisição de bens por tutor (arts. 496, 1.647 e 1.749 do CC/02), representam impedimentos meramente circunstanciais pautados na moralidade.

Ela é específica e considera situações especiais, inibindo a prática de ato jurídico em particular em virtude da pertinência subjetiva de um titular de direito em determinada relação jurídica e de sua respectiva posição em face de bens, pessoas e interesses.

Como não representa uma imposição geral e permanente, a legitimação não influencia a capacidade. Uma pessoa pode ter capacidade civil plena – isto é, capacidade de direito e de fato – e ainda assim não estar legitimada para realizar certos atos jurídicos.

2.2. TEORIA DAS INCAPACIDADES

Tecidas essas considerações, passa-se à análise detida da teoria das incapacidades. Inicialmente, insta salientar que esta é exceção no mundo jurídico, uma vez que a regra da capacidade só pode ser afastada em hipóteses expressamente previstas em lei (*stricti iuris*), tendo em vista a presunção da capacidade de fato nas demais situações.

A classificação entre incapacidades naturais, decorrentes de circunstância física e intelectual, e incapacidades arbitrárias, estabelecidas por convenção do ordenamento, não se compatibilizam com o direito brasileiro, em que qualquer incompatibilidade é legal, independentemente da causa.

Em segundo lugar, é de grande relevância destacar o chamado estado da pessoa, visto que a definição de incapacidade busca conformar a hipótese jurídica a uma situação de fato.

Este conceito encerra um valor moral e uma realidade objetiva, na medida em que diz respeito à posição do indivíduo na sociedade. O estado da pessoa sempre importa em um interesse de ordem pública e pode ser determinado em face de diferentes referenciais, inclusive em relação à condição individual *per se* (*status personalis*) na qual se enquadra a maioria das hipóteses de incapacidade elencadas pela legislação civil.

Diante dessa situação, o ordenamento confere aos cidadãos ações específicas que visam a obtenção ou negação do estado da pessoa. As decisões vinculadas a esses procedimentos podem ser constitutivas, quando o nascimento do estado for proveniente de decisão judicial, ou declaratórias, quando se tratar de reconhecimento de condição preexistente para fins de produção de seus efeitos jurídicos, que serão oponíveis a terceiros (*erga omnes*) em face do interesse público da questão.

A falta ou redução do discernimento macula a vontade e invalida a sua manifestação, essencial para a conclusão dos negócios jurídicos, sendo cogente o reconhecimento da ausência de condições para administração pessoal dos interesses. Assim, a incapacidade civil se verifica quando inexistentes os requisitos legais para o exercício da capacidade de direito.

A carência dos pressupostos materiais para a autonomia no mundo civil implica na recusa da autodeterminação dos indivíduos, condicionando a sua capacidade de fato e, conseqüentemente, o exercício de seus direitos à intervenção de outrem.

Cabe salientar que a incapacidade não é excludente absoluta de responsabilização patrimonial, uma vez que, na forma do art. 928, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, o indivíduo pode vir a responder pelo prejuízo causado em seu nome, desde que isso não implique em privação do mínimo necessário.

Apesar da incapacidade e da vulnerabilidade tratarem da disparidade entre as partes envolvidas no comércio jurídico e da posição de desvantagem de uma delas, os dois conceitos se diferem especialmente no que concerne ao instrumento legal de proteção.

No primeiro conceito, opta-se pela supressão da aptidão para a prática direta do ato enquanto que no segundo, concedem-se os direitos negados ao participante mais forte da relação jurídica (COELHO, 2012).

Os problemas relativos à compreensão do alcance e das conseqüências dos atos da vida civil podem ser mais ou menos graves, razão pela qual o direito estabeleceu uma graduação da extensão da incapacidade. A diferença entre as

duas modalidades (absoluta e relativa) é questão de grau e impõe uma diferenciação das formas de proteção (representação e assistência).

Há duas espécies de incapacidade: absoluta (CC, art. 3º) e relativa (CC, art. 4º). Na primeira considera-se o incapaz sem nenhuma condição para decidir se determinado ato ou negócio jurídico lhe aproveita. Sua opinião é juridicamente irrelevante e a vontade do sujeito de direito será formada exclusivamente pela manifestação exteriorizada por outrem (o representante). Na segunda, já se reconhece no incapaz alguma aptidão psíquico-física para decidir sobre o que lhe interessa. Sua opinião é relevante para o direito e sem sua vontade ou contra ela o negócio jurídico não se constitui. (COELHO, 2012, p. 177)

A incapacidade absoluta é a inaptidão total para racionalização da vontade e para a prática dos atos civis em virtude de idade ou saúde. Estando o indivíduo impossibilitado de responder por si mesmo, é necessária a instauração de um processo de interdição na forma do art. 747 e seguintes do CPC/15.

A representação pode ser automática em razão da relação de parentesco legalmente prevista ou ainda depender de ato judicial da autoridade competente para sua nomeação e investidura (tutela dativa e curatela).

Nesse cenário, a ligação estabelecida entre o absolutamente incapaz e a vida civil é indireta, posto que todos os atos civis de seu interesse são realizados por representante.

Como preceitua o art. 166, I do CC/02, os negócios jurídicos praticados por absolutamente incapaz são nulos, pois a essas pessoas falta vontade juridicamente relevante.

Isso vale inclusive para os atos anteriores à sentença de interdição, já que ela é meramente declaratória e visa apenas confirmar um estado da pessoa, não sendo responsável por gerá-lo. Assim, “não é a interdição que cria a incapacidade, mas, a alienação mental” (RODRIGUES, 2013, p. 34) Porém, às vezes, admite-se a convalidação em caso de boa-fé.

O art. 3º do Código Civil vigente enumera as causas que retiram completamente a capacidade de fato do indivíduo. Em sua redação original, prevê três hipóteses que dão ensejo à incapacidade absoluta, quais sejam:

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os **menores de dezesseis anos**;
II - os **que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento** para a prática desses atos;
III - os **que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.** *[grifo meu]*

Em função da inexperiência, do desenvolvimento incompleto das faculdades intelectuais, da facilidade de influência e manipulação e da falta de autodeterminação, os menores de 16 são impedidos de realizar quaisquer atos jurídicos diretamente.

Embora o grau de discernimento varie de acordo com certas condições do meio e respeite o ritmo de amadurecimento de cada indivíduo, é preciso fixar um padrão geral para garantir o mínimo de segurança aos negócios jurídicos.

Valendo-se o conhecimento científico e a observação comum, a legislação pátria estatui um critério arbitrário de demarcação temporal da incapacidade absoluta com base na puberdade.

Já no caso de enfermidade ou deficiência mental, leva-se em consideração a debilidade dos centros cerebrais e a conseqüente retirada da perfeita avaliação das ações. Abriga qualquer doença, vício ou lesão capaz de afetar o comportamento psíquico da pessoa.

A aferição do alcance da alienação mental é complexa e requer perícia médica minuciosa “em razão da imensa diversidade que podem assumir os estados patológicos e a gradação variadíssima de sua extensão nas qualidades psíquicas do enfermo”. (PEREIRA, 2011, p. 231-232)

As especificidades dos estados psicopatológicos causam oscilações no comportamento e na consciência, que permitem alguns intervalos de lucidez.

Em um primeiro olhar, a remissão da moléstia justificaria a aceitação dos atos praticados em tais momentos. No entanto, o direito civil conceitua a deficiência mental como um estado permanente e contínuo, no qual não há intermitência. Portanto, os atos realizados pelo enfermo, até a sua eventual recuperação completa, serão sempre nulos.

Assim como no item anterior, essa postura objetiva conferir segurança aos negócios jurídicos, já que a verificação de intensidade da doença acarretaria maior dispêndio da máquina pública e reduziria a confiabilidade do sistema, podendo gerar situações injustas para ambos os interessados.

Por fim, a despeito do enunciado original do art. 1.767, II do CC/02, a lei elenca a única causa de incapacidade absoluta transitória. Ainda que Ulhôa Coelho (2012) defenda que a enfermidade é uma condição temporária em oposição à deficiência, não é esse o melhor entendimento, visto que ambas as hipóteses estão expressamente descritas no art. 3º, II e não no inciso seguinte.

Um dos exemplos mais recorrentes sobre esse tema é o estado de coma derivado de acidente, em que, por diversas vezes, o indivíduo volta à normalidade depois de cuidados e tratamentos. Diante do caráter provisório da questão, imputa-se a invalidade apenas dos atos posteriores à configuração da impossibilidade de expressão de vontade própria.

Na zona intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade absoluta, reside a incapacidade relativa, representada por uma espécie de inadequação para a prática dos atos da vida civil.

O relativamente incapaz não se encontra completamente alheio à esfera jurídica. Sua vontade tem relevância, mas sua atuação fica condicionada à autorização de outrem vinculado por parentesco, relação de ordem civil ou designação judicial.

Não se trata de representação, mas sim de assistência, visto que a intervenção conta com a presença da pessoa e se limita a determinados atos ou métodos jurídicos. Há mais liberdade para o exercício da autonomia individual na medida em que há um nível maior de autodeterminação.

Devido à percepção – ainda que reduzida – da realidade, os negócios jurídicos celebrados por esses cidadãos não são nulos de pleno direito. Eles somente ficam sujeitos a anulabilidade por força do art. 171, I do CC/02, cujos efeitos são *ex nunc*.

As hipóteses de incapacidade relativa estão descritas no art. 4º do Código Civil, cujo conteúdo original se transcreve abaixo:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. *[grifo meu]*

No que concerne à faixa etária, o legislador, acreditando que a passagem da puberdade desenvolve as faculdades intelectuais, fixa arbitrariamente um período entre a incapacidade absoluta e a capacidade plena decorrente da maioridade.

Atualmente, o marco temporal da plena responsabilidade civil e penal é o mesmo, mas tal coincidência é meramente acidental e não se operou em todos os momentos da história do direito brasileiro, pois não há correlação obrigatória entre a maioridade civil e a imputabilidade penal.

Aos menores púberes, a legislação confere a possibilidade de participação nos atos jurídicos em geral mediante acompanhamento de seus pais, quando houver poder familiar, ou de seu tutor, se em regime tutelar, e em situações específicas, como o mandato (art. 666 do CC/02) e o testamento (art. 1.860 do CC/02), chega a admitir a atuação independente do menor.

Vale ressaltar que esta distinção se faz dentro de um mesmo gênero (atos civis) que também pode ser colocado em contraposição com outro, estabelecendo condições e requisitos específicos. Na atividade política, por exemplo, o cidadão maior de 16 anos tem o direito pleno ao exercício do voto.

Quanto à primeira parte do dispositivo seguinte, é preciso estabelecer um parâmetro entre o uso e o abuso de substâncias. Nem todas as pessoas que ingerem álcool ou tóxicos serão consideradas incapazes civilmente.

É preciso analisar o grau de intoxicação e dependência, pois a atribuição de qualidade de incapaz depende da configuração da habitualidade característica do vício, responsável pela fraqueza mental do indivíduo.

Já no tocante ao fim do inciso II e ao ínterim do inciso III, a ciência médica deve utilizar um critério analítico para designar, caso a caso, aqueles que serão atingidos pela incapacidade relativa ou pela absoluta (redação original do art. 3º, II do CC/02).

Em relação ao pródigo, discute-se a pertinência da sua inclusão no rol das pessoas incapazes. Apesar da dilapidação do patrimônio sem reserva mínima para a subsistência caracterizar possível juízo imperfeito, o maior de idade que não possui nenhum tipo de alienação mental tem, em tese, habilidade total para usufruir de seus direitos e bens.

No entanto, afirma-se que a origem dessa *capitis diminutio* está no pensamento romano que associava o patrimônio individual a uma copropriedade da família. De acordo com essa ideia, o desvio comportamental tendente à dilapidação da fortuna poderia prejudicar a organização familiar e social e despertar o interesse de parentes e até mesmo do Estado.

Há ainda uma corrente que classifica a prodigalidade como debilidade das faculdades mentais, não precisando de regra especial por estar inserida na norma geral anterior. Neste caso, os gastos desordenados justificam tão somente a restrição dos atos de disposição patrimonial (art. 1.782 do CC/02), ressalvado o direito à administração, conforme assentado pela jurisprudência³.

Os indígenas, por sua vez, têm sua capacidade regulada pela Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), que os distingue em duas categorias: integrados, quando vivem na civilização, apesar de conservar alguns usos, costumes e tradições de sua cultura; e não integrados (isolados ou em vias de integração), quando vivem com pouco ou nenhum contato com a civilização.

O primeiro conjunto é dotado de capacidade civil plena, mas os participantes do segundo ficam submetidos a um regime tutelar específico, no qual a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) deve assisti-los no exercício de seus direitos, exceto quando houver consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão de seus efeitos.

³ Para fins de exemplificação, ver acórdão: TJ-MG, AC nº 10569130022027001 MG, Rel.: Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, Publicação: 10/07/2015.

O regime das incapacidades propõe um tratamento especial para proteção daqueles que se encontram em posição desvantajosa em uma relação jurídica, com o objetivo de correção das disparidades e restabelecimento do equilíbrio psíquico, rompido pela falta ou redução de discernimento de certos indivíduos (PEREIRA, 2011).

Tais cuidados não importam em discriminação, mas, ao contrário, visam estabelecer a equidade entre partes desiguais, resguardando os mentalmente deficitários. Trata-se da utilização de instrumentos formais diferentes para a conquista da igualdade material e da justiça social.

As disparidades de condições econômicas e sociais podem, ou melhor, devem, ser tratadas de forma diversa, isto é, sem paridade. A paridade de tratamento justifica-se, sempre, com fundamento na lógica da justiça retributiva e da *par conditio*, enquanto que a igualdade constitucional tende a realizar a igual dignidade social, removendo os obstáculos que limitam a liberdade dos cidadãos, de maneira a realizar a justiça social e distributiva. (...) A paridade de tratamento exaure-se no princípio retributivo. O princípio da igualdade supera a posição formal da paridade para realizar a igualdade substancial: quando existe desigualdade de fato, não existe espaço para o princípio da paridade de tratamento. (PERLINGIERI, 2007, p. 46)

Ocorre que a escolha das causas geradoras de incapacidade civil é produto de um contexto histórico, social, político e econômico específico. Por este motivo, reflete preconceitos que destroem a natureza protetiva do instituto e acabam por afastar os incapazes de vivências estimuladoras da maturidade negocial. (COELHO, 2012)

A crítica estende-se ainda à classificação genérica das categorias de incapacidades. A imprecisão das definições e a escassez de mecanismos para a verificação do estágio de autonomia individual no caso concreto acabam por aceitar uma espécie de presunção de falta de discernimento ou compreensão, o que é incompatível com uma cultura jurídica cujo centro é a pessoa.

Rodrigues (2013) afirma que isso pode ser explicado, pois a *ratio* do instituto reside na proteção dos direitos de conteúdo patrimonial. Nesta toada, faz sentido limitar ou suprimir a capacidade civil de certas pessoas para evitar prejuízos em suas relações econômicas.

Todavia, partindo da hermenêutica constitucional pautada no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), a redação original da legislação civil teria incorrido em um excesso de proteção prejudicial, na medida em que não reconhece a relevância da vontade do indivíduo e coloca toda a sua vida jurídica nas mãos de terceiros.

As situações existenciais, que dizem respeito ao desenvolvimento da personalidade humana, não comportam a incongruência na separação entre titularidade e exercício dos direitos a ela inerentes, que devem, sempre que possível, ser executados e utilizados por seus possuidores.

É sob a perspectiva destes últimos argumentos que se fundamenta a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujas alterações no regime das incapacidades civis serão analisadas nos próximos capítulos.

3. CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL: ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.146/15

3.1. REVOLUÇÃO NO SISTEMA DAS INCAPACIDADES

O Código Civil de 2002, reconhecendo a existência de diferenças entre as causas de comprometimento das faculdades intelectuais, optou por expressões que destacavam o grau de discernimento e desenvolvimento mental, substituindo a fórmula genérica e discriminatória da legislação de 1916 que previa a incapacidade civil dos “loucos de todos os gêneros”.

Apesar do avanço na constatação da diversidade de estados psicopatológicos, continuou negando a possibilidade de avaliação dos fatos e realização de escolhas pelas pessoas mentalmente deficitárias, admitindo uma espécie de incapacidade generalizada.

Em seus arts. 3º, II e III, e 4º, II e III, a codificação estabelecia as hipóteses nas quais estes indivíduos poderiam ser enquadrados, sem dispor, no entanto, sobre os mecanismos de verificação das deficiências e do seu alcance no comportamento cognitivo de seus portadores.

Por óbvio, o Direito, com todas as suas limitações, não poderia ser o ramo competente para fazer um diagnóstico preciso dessas minúcias, devendo importar os instrumentos necessários para tal de outras áreas do conhecimento, como a medicina e a psicanálise.

A deficiência mental é um conceito extremamente largo que abarca um sem-número de estados com significativas diferenças. Distinguem-se, quanto ao nível de inteligência do deficiente, três níveis de deficiência mental: profunda ou severa (Quociente de Inteligência até 35), moderada (QI entre 36 e 52) e leve (QI entre 53 e 70). Quanto ao aproveitamento, os deficientes mentais classificam-se em *totalmente dependentes* (necessitam de assistência permanente, inclusive nos atos mais simples, como vestir e comer, e não têm noção de perigos relacionados a fogo, altura, trânsito), *adestráveis* (podem executar algumas tarefas simples e cotidianas, têm noção de certos perigos e são capazes de aprendizados rudimentares) ou *educáveis* (podem aprender, embora com muito atraso, esforço e lentidão, a ler e realizar operações matemáticas singelas; comunicam-se e podem trabalhar) (COELHO, 2012, p. 187)⁴

⁴ Sobre o conceito de inteligência, suas expressões e os métodos de medição de seus diferentes níveis, ver: STERNBERG, R. J. (2006)

Em posse desses conceitos e através de perícias realizadas no curso do procedimento de interdição, concluía-se a modalidade de intervenção (representação ou assistência) compatível com a habilidade individual de compreensão e percepção da realidade.

Em que pese a diferenciação estabelecida nos dispositivos na forma supracitada, fato é que, em qualquer circunstância, a pessoa com deficiência mental era considerada incapaz, total ou parcialmente, para o exercício dos seus direitos na vida civil.

Isso porque o critério adotado no ordenamento jurídico brasileiro residia, em última instância, nas manifestações superficiais das patologias mentais e não na eficiência das atividades praticadas pelo indivíduo, conforme defendido por Miranda (2012).

O estado da pessoa era concebido em uma concepção formalista na qual a situação jurídica ficava reduzida a uma simples nomenclatura. O ponto mais significativo, portanto, não eram os atributos do indivíduo, mas sim a sua deficiência. O *status* servia como recipiente de provisões normativas (PERLINGIERI, 2007), devendo a realidade fática se moldar ao ordenamento e não o contrário.

Seguindo a lógica patrimonialista, a codificação manteve a teoria oitocentista que excretava da vida civil aqueles que não se adequassem à fórmula das relações econômicas em nome da segurança jurídica, desconsiderando os aspectos humanos do indivíduo enquanto valor unitário.

Nesse contexto de descredibilidade do deficiente e na esteira da repersonalização do direito civil com fulcro na normativa constitucional, surge a Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), comumente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Este diploma legal se baseia na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CDPD) aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08 e promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, data de início da sua vigência no plano interno.

Tem como objetivo promover a igualdade de condições das pessoas com deficiência na participação da vida em sociedade através de políticas de inclusão pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), criando uma rede de proteção a estes cidadãos.

O ponto chave para o desencadeamento desse processo está na correção da distorção existente no regime da capacidade civil. A partir da substituição do modelo médico pelo social humanitário, a reabilitação desloca-se do indivíduo para a sociedade, que deve eliminar os entraves e reduzir as fontes de exclusão no intuito de permitir a independência de todos.

Assim, a capacidade civil plena é estendida aos portadores de deficiências em razão das disposições constantes no art. 114 do Estatuto que determinam a alteração dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Desde janeiro de 2016⁵, assim dispõe a legislação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º **São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:**

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - **aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. *[grifo meu]*

As três principais alterações contidas na lei são: a redução das causas de incapacidade absoluta, restando apenas a hipótese do menor impúbere; a relativização da incapacidade por falta ou dificuldade de manifestação da vontade, antes tida como total; e a atribuição da capacidade plena para os deficientes e excepcionais, exceto quando se enquadrarem na situação anterior.

Apenas para fins de comparação, temos o seguinte quadro:

⁵ Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos **180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.** *[grifo meu]*

Teoria das Incapacidades	
Incapacidade absoluta	
Redação original do CC/02	Redação do CC/02 após alterações da Lei nº 13.146/15
Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.
I - os menores de dezesseis anos;	<i>Revogado</i>
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;	<i>Revogado</i>
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	<i>Revogado</i>
Incapacidade relativa	
Redação original do CC/02	Redação do CC/02 após alterações da Lei nº 13.146/15
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:	Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;	I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;	II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;	III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos.	IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.	Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Na atual conjuntura, deixa-se então de mencionar a deficiência mental – termo que já vinha sendo transmutado para deficiência intelectual – para consolidar apenas a problemática da manifestação da vontade, essencial para a validade do negócio jurídico.

Corretamente o legislador optou por localizar a incapacidade no conjunto de circunstâncias que evidenciem a impossibilidade real e duradoura da pessoa querer e entender – e que portanto justifiquem a curatela –, sem que o ser humano, em toda a sua complexidade, seja reduzido ao âmbito clínico de um impedimento psíquico ou intelectual. Ou seja, o divisor de águas da capacidade para a incapacidade não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que as impeça, por qualquer motivo, de conformar ou expressar a sua vontade. (ROSENVALD, 2015) *[grifo meu]*

De acordo com a lição de Pozzoli (2006), há três tipos de posturas usuais perante os deficientes: a indiferença, que consiste na negação da cidadania e na exclusão do convívio social; a caridade, na qual a pessoa é objetificada a serviço do altruísmo alheio; e o paternalismo, que suprime a autonomia do indivíduo, colocando as decisões sobre sua vida nas mãos de terceiros.

Esta última, que permeava a redação original da codificação civil ao conceber todos os mentalmente deficitários como incapazes, cedeu espaço à tônica paritária do novo diploma legal. Com a uniformização do tratamento aos cidadãos, houve um redirecionamento do olhar da deficiência para a própria pessoa.

Porém, como alerta Perlingieri (2007), em se tratando da paridade de tratamento, é preciso atentar para as duas perspectivas da igualdade para não incorrer em resultados diametralmente opostos ao princípio.

A afirmação do princípio da igualdade formal tirou dos estados o original significado de “condição social”, evidenciando a igual dignidade das pessoas. **O princípio da igualdade substancial legitima estados diversificados, libertadores para a pessoa e reequilibradores de justiça. Do *status* como categoria abstrata e neutra, chega-se a uma noção instrumental de *status*, como técnica idônea para criar ou dar tratamentos desiguais**, estatutos singulares. (PERLINGIERI, 2007, p. 134)
[grifo meu]

Ademais, Kümpel e Borgarelli (2015) apontam que esse pareamento é uma contradição em termos com a própria definição de pessoa com deficiência, posto que o art. 2º fala em desigualdade material, a qual não pode ser desconstruída mediante a mera equiparação formal.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

[grifo meu]

A nova lei rompe com o modelo tradicional de proteção, no qual a incapacidade se assemelhava à morte civil, para enfatizar a independência e a autonomia individual por meio da preservação das faculdades residuais, uma vez que o *status personae* é um valor que deve ser funcionalizado às necessidades existenciais e não se iguala pura e simplesmente à capacidade (ROSENVALD, 2015).

Diante disso, a lei busca afastar o cunho pejorativo do atrelamento entre deficiência e incapacidade e condenar o emprego retrógrado de limitações excessivas, pois o fator determinante para a possibilidade de exercício pessoal dos direitos civis não é a patologia, mas sim o discernimento ou, como o dispositivo sugere, a expressão da vontade.

Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa.

Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora.

Em verdade, **o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos**, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (STOLZE, 2016) *[grifo meu]*

Nesse sentido, corrobora o Parecer nº 266/15 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa de relatoria do Senador Romário Faria acerca do projeto de lei:

Seu cerne é o reconhecimento de que condição de pessoa com deficiência, isoladamente, não é elemento relevante para limitar a capacidade civil. Assim, **a deficiência não é, a priori, causadora de limitações à capacidade civil. Os elementos que importam, realmente, para eventual limitação dessa capacidade, são o discernimento para tomar decisões e a aptidão para manifestar vontade.** Uma pessoa pode ter deficiência e pleno discernimento, ou pode não ter deficiência alguma e não conseguir manifestar sua vontade. Uma pessoa pode ter deficiência e pleno discernimento, ou pode não ter deficiência alguma e não conseguir manifestar sua vontade.

Considerar que a deficiência, e não a falta desses outros elementos, justifica qualquer limitação de direitos é institucionalizar a discriminação. Esse paradigma proposto pelo SCD rompe com uma cultura de preconceitos e estigmas impostos às pessoas com deficiência, principalmente intelectual.⁶ *[grifo meu]*

Há, no entanto, discordância entre os estudiosos da doutrina sobre a necessidade dessa alteração, uma vez que a redação original do Código Civil não fazia a associação automática entre deficiência e incapacidade na medida em que a parte final dos arts. 3º, II e III, e 4º, II já mencionava expressamente a questão da

⁶ CDH, Senado Federal. Parecer nº 266/15. Relator: Sen. Romário Faria, Publicação: 04/06/2015. p. 08. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=167262&tp=1>>. Acesso em 14/05/2016.

falta ou redução do discernimento e da dificuldade de manifestação da vontade, condicionando a inaptidão para o exercício pessoal dos direitos civis a tais motivações e não à situação patológica em si (TOMAZETTE e ARAÚJO, 2015).

As modificações do Código Civil são ratificadas também nos arts. 84 e 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo o rol do último exemplificativo e não taxativo, como a escolha de palavras denota.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o **direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições** com as demais pessoas.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, **inclusive** para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. *[grifo meu]*

De acordo com esse panorama, as pessoas portadoras de deficiência são consideradas, a princípio, plenamente capazes para a prática dos atos da vida civil, já que a sua condição não gera necessariamente um impedimento de emissão volitiva da vontade individual.

Apenas em casos de necessidade, serão utilizados os institutos assistenciais consagrados pela Lei nº 13.146/15, quais sejam: a tomada de decisão assistida, caracterizada como uma orientação baseada na confiança, e a curatela especial, restrita aos atos de natureza patrimonial, que serão analisados com maior profundidade no próximo capítulo deste trabalho.

Por versar sobre o estado da pessoa natural e os direitos fundamentais, a eficácia e aplicabilidade da lei é imediata. A partir da sua vigência, a cessação da incapacidade tornou-se automática (capacidade *ope legis*) e independente de medida judicial para levantamento da interdição, apesar de Rosenvald⁷ e Stolze

⁷ Informação verbal. EMERJ, *Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência*, palestra realizada em 11/03/2016. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=ZOPRGFsswb0>>. Acesso em 15/05/2016.

(2016) defenderem que o magistrado deve fazer essa transferência da maneira gradual para não submeter o indivíduo a uma mudança brusca que lhe possa ser negativa. A averbação no Registro de Pessoas Naturais, por sua vez, é importante para garantir a publicidade a terceiros.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como dito, alterou normas reguladoras de um aspecto fundamental do “estado individual” da pessoa natural: a sua capacidade.

E, tais normas, **por incidirem na dimensão existencial da pessoa física, têm eficácia e aplicabilidade imediatas.**

Com efeito, estando em curso um procedimento de interdição - ou mesmo findo - o interditando (ou interditado) passa a ser considerado, a partir da entrada em vigor do Estatuto, pessoa legalmente capaz.

Mas, como analisamos linhas acima, é importante observar que a **interdição e a curatela - enquanto “procedimento” e “instituto assistencial”, respectivamente - não desapareceram, havendo, em verdade, experimentado uma flexibilização.**

Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.

O mesmo raciocínio é aplicado no caso das interdições já concluídas.

Não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora a sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais.

Seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, “automaticamente” inválidos e ineficazes os milhares - ou milhões - de termos de curatela existentes no Brasil. (STOLZE, 2016) *[grifo meu]*

3.2. IMPLICAÇÕES EM OUTROS INSTITUTOS

Essa revolução no regime das incapacidades traz no seu bojo mudanças em diversos institutos do direito civil, como, por exemplo, nos contratos, na responsabilidade civil, na doação, na prescrição e decadência, nos direitos de família, etc.

Estando a pessoa apta para a prática dos atos na vida civil, todos os negócios por ela executados serão reputados válidos, pois a vontade humana, cerne do comércio jurídico, estará em conformidade com o direito que, pela nova legislação, autoriza a sua regular manifestação pelos deficientes.

Ocorre que a perfeita exteriorização da vontade exige compatibilidade com a realidade, liberdade e espontaneidade, consciência do conteúdo e dos efeitos das decisões e ausência de lesão a terceiros, o que nem sempre se revela verdadeiro no caso das pessoas portadoras de deficiência mental, visto que a condição especial desses indivíduos pode gerar uma falsa percepção dos fatos e causar inúmeros prejuízos aos próprios.

Todavia, enquanto sujeitos capazes, seus atos não são, em regra, passíveis de invalidação. Esta funciona como uma sanção ao descumprimento de normas jurídicas. Tendo o legislador expressamente concedido aos mentalmente deficitários a capacidade civil, não há descompasso com o direito que possa ensejar a nulidade desses negócios.

A anulabilidade, por sua vez, é cabível tanto quando o agente for relativamente incapaz como quando a vontade estiver viciada por estado de perigo, erro, lesão, dolo ou coação, nos termos dos incisos do artigo 171 do Código Civil.

Exceto na hipótese de enquadramento no art. 4º, III do CC/02, a primeira possibilidade não se aplica aos deficientes hoje por força das demais alterações previstas no Estatuto, mas a segunda não só pode como deve acabar sendo bastante utilizada como meio de blindagem do patrimônio dessas pessoas no novo desenho do sistema da capacidade civil.

Os dois últimos vícios de consentimento implicam na má-fé, posto que um representa um expediente astucioso para indução ao erro (dolo) enquanto que o outro se configura com o uso de violência, ameaça ou pressão para a obtenção de um resultado (coação). Nessas situações, é notório que o ato será anulável, pois não corresponde à vontade do emitente.

Maior destaque merecem os casos de boa-fé, presumível em todos os negócios jurídicos. Quando o contratante, desconhecendo a condição do contratado, contrair obrigação com deficiente mental, como garantir a segurança de um e a proteção do outro?

Nos casos em que o deficiente mental se encontrar na situação abarcada pelo rol restritivo da incapacidade relativa, será negado o aproveitamento da invocação

de tal condição pela outra parte, se esta o fizer em benefício próprio, conforme art. 105 da codificação⁸.

Atualmente, a nulidade está adstrita aos menores impúberes e aos antigos interditos absolutos na forma da vigência da codificação anterior e não mais será aceita, mesmo que a pessoa venha a ser curatelada, uma vez que a decisão acerca da intervenção tem caráter constitutivo, surtindo apenas efeitos futuros.

Os negócios anteriores ficam em um limbo jurídico, pois a assistência não decorre do estado incapacitante da pessoa. Ou seja, como ela é considerada capaz, os seus atos não podem ser desconstituídos, apesar da ciência sobre eles poder estar contaminada (TOMAZETTE e ARAÚJO, 2015).

Sendo a anulação por vício na vontade a única alternativa restante, deve ser cada vez mais empregada para assegurar os direitos do indivíduo em posição desvantajosa sem impedir a produção de certos efeitos do ato em favor do terceiro de boa-fé. Especialmente os institutos do erro e da lesão devem ganhar maior importância nesse cenário (RIBEIRO, 2015).

O primeiro pressupõe o desconhecimento das circunstâncias que levam a uma falsa percepção da realidade dos fatos. O critério invalidante toma por base a “pessoa de diligência normal”, como preceitua a parte final do art. 138 do Código Civil. Já o segundo, previsto no art. 156, diz respeito à desproporcionalidade entre as prestações por necessidade ou inexperiência em aproveitamento do beneficiário que auferir lucro patrimonial excessivo. Ambos são aplicáveis aos mentalmente deficitários na medida em que a dificuldade de compreensão pode acarretar prejuízos.

A plena capacidade para a prática dos atos da vida civil implica em total responsabilidade sobre eles. Por isso, a regra do art. 928 do Código Civil não prospera mais para os deficientes, afastando-se a subsidiariedade de terceiros. Não havendo mais representantes legais, a obrigação referente à reparação de eventuais danos é exclusiva.

⁸ Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Também não há de se falar em dispensa de aceitação em doação (art. 543 do CC/02) ao deficiente. Mesmo que não tenha qualquer encargo para o donatário, cabe a ele, enquanto pessoa apta a exercer pessoalmente os seus direitos, manifestar a sua vontade, que não pode mais ser simplesmente presumida. Com isso, a participação em negócio vantajoso pode ficar obstada em virtude da dificuldade de expressão do desejo do indivíduo.

Outra possibilidade é a de conclusão de determinado negócio jurídico sem o pagamento integral dos valores devidos. Não se lhe aplicando o art. 310 do CC/02, o deficiente tem legitimidade para dar quitação e, recebendo quantia a menor, deverá suportar a perda do dinheiro (SIMÃO¹, 2015).

Além disso, a concessão de autonomia aos mentalmente deficitários restringe deles a possibilidade de suspensão da prescrição e da decadência, previstas nos arts. 198, I e 208 do Código Civil. Assim como os demais cidadãos, eles agora estão submetidos aos prazos designados nos arts. 205 e 206 do mesmo diploma legal sem interrupções.

Ainda que o rol de causas de impedimento da continuidade dos prazos prescricionais e decadenciais seja taxativo, Tomazette e Araújo (2015) apostam na atuação dos magistrados para a correção das injustiças do novo paradigma através da analogia.

Esses são apenas alguns exemplos de como a simples alteração do regime das incapacidades trouxe uma série de consequências – algumas delas negativas – na esfera patrimonial e processual para as pessoas com deficiência mental. No entanto, é principalmente na ordem existencial que a Lei nº 13.146/15 pretende se fundar.

Por serem inerentes à personalidade e demais atributos da pessoa humana, os direitos individuais fundamentais são indelegáveis. Devido à ligação orgânica com o seu titular institucional, é impossível a sua fungibilidade subjetiva, pois a substituição da pessoa implica na extinção da situação.

A titularidade institucional ou orgânica, ao revés, caracteriza-se pela impossibilidade da aquisição, por outros sujeitos, da situação subjetiva, já que vindo a faltar o titular originário, extingue-se também a situação. Estas situações ligadas organicamente ao titular, ditas

situações *intuitu personae*, estabelecem um liame tão estreito com um sujeito, que encontram exclusivamente naquele liame a sua razão de ser, a sua função. A titularidade orgânica encontra aplicação sobretudo no setor das situações existenciais (cfr. infra, cap. 7), principalmente nos direitos fundamentais da pessoa. (PERLINGIERI, 2007, p. 109) *[grifo meu]*

Na toada personalista da CDPD, o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça a capacidade civil dos mentalmente deficitários para determinados atos de natureza existencial. Eles tratam, em suma, sobre a constituição familiar e os direitos sexuais dos indivíduos.

A liberdade para a contração de laços matrimoniais sem qualquer anuência de um interventor (representante ou assistente) é um dos maiores embates que tem dividido os juristas.

Por um lado, prega-se o respeito às faculdades residuais dos portadores de deficiência mental, tendo em vista que a maioria das disfunções intelectuais não afetam as crenças, valores e afetos (ROSENVALD, 2015). Tartuce (2015) inclusive afirma que “o casamento é via de regra salutar à pessoa que apresente alguma deficiência, visando a sua plena inclusão social”.

Outra tese sustenta que não se pode ignorar a debilidade desses indivíduos, sob pena de sujeitá-los a pessoas interesseiras que, em situação de vantagem, podem usufruir de proveitos sem ter qualquer sentimento ou cuidado pelo parceiro (TOMAZETTE e ARAÚJO, 2015).

Há ainda aqueles que procuram combinar ambos os pontos de vista. Em princípio, defendem a obediência à regra da capacidade plena e reconhecem o casamento ou união estável do deficiente por força do inciso I do dispositivo. Porém, condicionam a validade do ato à manifestação de vontade das partes (SIMÃO², 2015), aceitando a anulabilidade nos termos do art. 1.550, IV (incapacidade relativa do art. 4º, III do CC/02) ou até mesmo III (vício de consentimento), como exposto acima, mas não a nulidade em razão da revogação do inciso I do art. 1.548 do Código⁹ pelo art. 114 do Estatuto.

⁹ Art. 1.548. É **nulo** o casamento contraído:

I - **pelo enfermo mental** sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - por infringência de impedimento. *[grifo meu]*

Contudo, a falta de técnica legislativa sobre essa questão é consenso na doutrina. A inclusão do § 2º do art. 1.550 do Código¹⁰ pelo art. 114 da Lei nº 13.146/15, além de não se coadunar com a natureza personalíssima do matrimônio, contraria o disposto no art. 85 do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º **A definição da curatela não alcança o direito** ao próprio corpo, à sexualidade, **ao matrimônio**, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. *[grifo meu]*

Assim, como pode alguém expressar a vontade de casar por outra pessoa? E mais: mesmo nos casos extremos a serem encaixados na hipótese de incapacidade relativa, como pode o curador atuar sobre direitos relacionados à existência de um indivíduo quando suas funções estão adstritas a assuntos de natureza patrimonial?

Uma possível solução para essa contenda é a interpretação da restrição à curatela como vedação parcial a ser analisada em cada caso concreto para definição da extensão da incapacidade e correlação das atividades com o tipo de intervenção compatível.

Entretanto, essa teoria não faz sentido sob o ângulo procedimental nem substancial, na medida em que alarga a dimensão de um dispositivo cujo papel é justamente limitador e se afasta dos fundamentos da lei (independência e autonomia, sobretudo em atos existenciais) e da hermenêutica constitucional focada na dignidade da pessoa humana.

¹⁰ Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou **por meio de seu responsável ou curador**. *[grifo meu]*

Em sentido contrário, preleciona Simão (2015) sobre a interpretação restritiva do artigo 85 da nova lei:

A vontade é elemento essencial ao casamento e ninguém se casa senão por vontade própria. Admitir a vontade do curador como elemento suficiente para o casamento do deficiente é algo ilógico e contraria a personalidade do casamento, além de permitir fraudes perpetradas pelo casamento decorrente apenas da vontade do curador. **O dispositivo deve ser interpretado restritivamente de acordo com a natureza personalíssima do casamento.** (SIMÃO², 2015) [*grifo meu*]

O art. 114 do Estatuto prevê ainda outras alterações no instituto matrimonial. No art. 1.518 do CC/02, retira do curador a legitimidade para revogação de autorização, uma vez que esta sequer é necessária, dada a capacidade dos mentalmente deficitários. No art. 1.557 do mesmo diploma legal, elimina a hipótese de erro essencial em razão da ignorância da deficiência, tanto na renovação do inciso III quanto na revogação do seguinte.

Embora o intuito da nova legislação e diversos institutos por ela consagrados sejam admiráveis, resta evidenciado que as mutações parciais abalaram a unidade orgânica do Código Civil e romperam a lógica articulada, gerando um sistema híbrido e incoerente. As atuais antinomias exigem um esforço exegético para evitar distorções no caráter protetivo e a criação de mais dificuldades para os mentalmente deficitários (TOMAZETTE e ARAÚJO, 2015).

Esse ânimo hermenêutico deverá ser empregado também para solucionar os “atropelamentos” legislativos surgidos em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que revogou inúmeros dispositivos que haviam sido modificados pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência, em especial no que tange aos institutos assistenciais, como será demonstrado a seguir.

4. A NOVA DINÂMICA DOS INSTITUTOS PROTETIVOS

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A MUDANÇA DE PARADIGMA

A inaptidão para a prática pessoal dos atos da vida civil impõe, como a expressão sugere, a necessidade de que os indivíduos que se encontram nessa situação sejam acompanhados de outras pessoas que possibilitem ou auxiliem o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

É inconcebível que alguém declarado incapaz pela legislação pátria possa transitar pelo mundo jurídico sem qualquer anuência de outrem, pois isso fere o próprio fundamento da caracterização dessa condição especial – qual seja: a proteção do hipossuficiente.

Esse pensamento não é derrotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ao contrário, ele persiste e justamente por esta razão, foi preciso que o novo diploma legal interferisse na teoria das incapacidades, que não foi suprimida, mas apenas mitigada em função de outros fatores (ROSENVALD, 2015).

Em um contexto de redução das discriminações de todo gênero, de crescimento dos direitos fundamentais e de valorização do ser humano, a tendência atual é a aceção do princípio da dignidade da pessoa humana em suas duas dimensões: negativa (prevenção) e positiva (promoção).

Mesmo que sob um viés formalista e patrimonialista, a primeira estava parcialmente assegurada na redação original do Código Civil de 2002. Porém, à segunda ainda faltava – e falta, principalmente no plano material – um longo caminho a percorrer.

Um primeiro passo foi dado com a Lei nº 13.146/15, que, com seu caráter inclusivo e humanitário, visa conferir maiores espaços de autonomia aos portadores de deficiências, reconhecendo que seus impedimentos intelectuais são apenas uma das inúmeras facetas inerentes a sua personalidade.

A associação automática entre deficiência e incapacidade, além de denotar uma postura preconceituosa do legislador como reflexo da sociedade, representa também uma ameaça a todos os indivíduos. Devido à relatividade e historicidade do

conceito de normalidade, qualquer um pode vir a ser considerado, em algum momento, inadequado aos padrões sociais, tendo a sua liberdade suprimida por determinação legal geral e abstrata.

É, também, um problema de sensibilidade: **intervir sobre a psique apenas porque o sujeito manifesta sintomas de, por assim dizer, anormalidade é arbitrário (além de perigoso) e pode apresentar-se como instrumento de repressão** voltado a atuar uma mudança nas ideias do paciente, fazendo violência sobre suas convicções. (...) **O caráter relativo e histórico da normalidade na vida social deve induzir a um maior respeito às excentricidades do homem** e, portanto, a garanti-lo contra as intervenções tendentes a deixá-lo conforme ao modelo dos maiores ou ao modelo proposto pelo político. (PERLINGIERI, 2007, p. 162) *[grifo meu]*

Por isso, o Estatuto revoluciona a teoria das incapacidades no direito brasileiro. A exclusão da menção à deficiência ou enfermidade mental impede o julgamento *a priori* dos seus portadores com base apenas nessa condição, colocando-os na regra da capacidade, assim como os demais cidadãos.

Todavia, não relega esses indivíduos à própria sorte, posto que prevê a exceção (incapacidade relativa) condicionada ao preenchimento de um requisito impeditivo: a impossibilidade de manifestação livre e consciente da vontade, incompatível com o exercício pessoal dos atos da vida civil.

Nesses casos, a pessoa com deficiência mental deve ser tutelada, mas apenas na medida da graduação da debilidade de suas faculdades intelectuais e em interesses patrimoniais. Recusa-se, assim, a falaciosa homogeneidade da ficção jurídica referente à deficiência mental, que pretende armazenar a variedade do fenômeno da insuficiência psíquica.

O estado patológico ainda que permanente da pessoa, que não seja absoluto ou total, mas graduado e parcial, não pode se traduzir em uma série estereotipada de limitações, proibições e exclusões que, no caso concreto, isto é, levando em consideração o grau e a qualidade do déficit psíquico, não se justificam e acabam por representar camisas-de-força totalmente desproporcionadas e, principalmente, contrastantes com a realização do pleno desenvolvimento da pessoa.

(...) É preciso, ao contrário, privilegiar sempre que for possível, as escolhas de vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. (...) **Quando concretas, possíveis, mesmo se residuais, faculdades intelectivas e afetivas podem ser realizadas de maneira a contribuir para o desenvolvimento da personalidade, é necessário que sejam garantidos a titularidade e o exercício de todas aquelas expressões de vida que, encontrando fundamento no *status personae* e no *status civitatis*, sejam**

compatíveis com a efetiva situação psicofísica do sujeito.
(PERLINGIERI, 2007, p. 164-165) *[grifo meu]*

Por outro lado, a tentativa de esgotamento de todas as tipologias de deficiências mentais também é falha, pois impõe uma rigidez à legislação que pode vir deixar desamparadas pessoas que não estejam aptas a praticar pessoalmente todos os atos da vida civil. Por isso, optou-se por uma categorização mais abrangente a ser analisada de acordo com o caso concreto por profissionais competentes.

Nessa definição, deparamo-nos com uma primeira e relevante distinção entre as proposições: enquanto o PLS estatua detalhadamente o que era deficiência, especificando cada uma de suas tipologias e parâmetros, o SCD preferiu encampar a diretriz da Convenção e remeter a identificação da deficiência para uma avaliação biopsicossocial a cargo de equipe multidisciplinar.

Acolhemos a sugestão da Câmara dos Deputados. **Não há uma deficiência intrínseca. A deficiência decorre de uma característica atípica da pessoa em interação com barreiras de diversas categorias existentes na sociedade. Por isso, o conceito de deficiência está em permanente evolução, uma vez que cada vez mais se estudam e se descobrem condições raras de indivíduos que os impedem de exercer plenamente suas potencialidades, dada a existência dessas barreiras mencionadas. Não podemos, portanto, correr o risco de, ao adotarmos uma solução pela descrição exaustiva dos tipos de deficiência, chancelar o engessamento de situações abrigadas sob o guarda-chuva da segurança jurídica em detrimento de novas situações de impedimentos de natureza física, mental, sensorial, intelectual obstrutivos da plena participação na sociedade, não acobertados pelos rígidos padrões tipificados pela legislação.**¹¹ *[grifo meu]*

Portanto, essa reviravolta no sistema da capacidade civil decorrente da Lei nº 13.146/15 não se compatibiliza com os modelos de intervenção anteriormente designados, uma vez que estes limitam excessivamente a autodeterminação do indivíduo.

Nesse sentido, aponta mais uma vez o Parecer nº 266/15 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa de relatoria do Senador Romário Faria acerca do projeto de lei:

Em outras palavras, o valor desses dispositivos reside em desvincular a associação imediata entre deficiência e incapacidade civil ou política, sem afastar a possibilidade de apoio para o exercício da capacidade legal para

¹¹ CDH, Senado Federal. Parecer nº 266/15. Relator: Sen. Romário Faria, Publicação: 04/06/2015. p. 05. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=167262&tp=1> >. Acesso em 26/05/2016.

praticar os atos da vida civil, caso isso seja necessário, com ou sem deficiência, oferecendo salvaguardas contra possíveis abusos.

Nesse sentido, o art. 114 do SCD altera dispositivos do Código Civil que atualmente dispõem sobre a capacidade civil daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, têm discernimento reduzido ou limitações na capacidade de exprimir sua vontade.

Entendemos, na linha da Convenção, que as pessoas com deficiência não podem sofrer limitações na sua capacidade civil. Assim, impõe-se a revogação de toda a legislação que dispõe em sentido contrário. **Os institutos da tutela e da curatela têm sido empregados de modo retrógrado e draconiano, limitando exageradamente a capacidade das pessoas que deveriam ser suas beneficiárias.** (...) A curatela passa a considerar apenas os critérios de discernimento e capacidade de exprimir a vontade, deixando de considerar a existência de deficiência ou enfermidade. Às pessoas com deficiência, especificamente, seriam aplicáveis as regras previstas nos arts. 84 a 87 do SCD, e na nova redação dada ao art. 1.769 do Código Civil.¹² *[grifo meu]*

Como demonstrado, nesse novo panorama, os mentalmente deficitários, ainda que relativamente incapazes, são dotados de vontade juridicamente apreciável, a qual deve ser obedecida tanto na escolha quanto no exercício de eventual mecanismo intervencionista.

4.2. A CURATELA

Diante da inexistência de incapacidade absoluta derivada da integridade psicofísica, a primeira grande inovação do diploma no tocante aos meios de proteção às pessoas com deficiência mental consiste no desaparecimento da interdição.

Esse instituto retira do indivíduo qualquer ingerência sobre os rumos da sua própria vida, que fica inteiramente submetida a outrem. Trata-se de hipótese de representação, ou seja, de completa substituição de uma pessoa por outra, que, em tese, fala, age e pensa por ela.

Esse procedimento, por si só, não é condenável, já que pode ser estipulado diretamente pelas partes envolvidas em determinado negócio jurídico através de mandato, fazendo com que o outorgado responda pelo outorgante nos limites dos poderes por ele conferidos em instrumento de procuração (representação convencional).

¹² CDH, Senado Federal. Parecer nº 266/15. Relator: Sen. Romário Faria, Publicação: 04/06/2015. p. 08-09. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=167262&tp=1>>. Acesso em 26/05/2016.

O que não é mais possível é a representação legal, na qual a lei determina, a partir de critérios genéricos, quem deverá ter a sua voz proferida por outrem. Mesmo os menores impúberes, considerados absolutamente incapazes, ficam sujeitos ao poder familiar ou à tutela, e não à interdição.

Essa inadmissibilidade é explicada por configurar uma espécie de desumanização do indivíduo, que continua em uma posição de vulnerabilidade, só que em face de um terceiro específico, responsável por comandar todos os atos da sua vida civil.

Interdição, por conseguinte, é uma palavra incompatível com o pluralismo inerente ao Estado Democrático de Direito. **Além de medida coercitiva e opressiva, que imprime uma marca indelével na pessoa, ela remete à uma sentença nulificante do exercício de situações existenciais e redutiva da complexidade e singularidade do ser humano a um quadro psíquico, que, por si só, legitimaria a neutralização da subjetividade pelo alter ego do curador.** Ao contrário, a eficácia positiva da Dignidade da Pessoa Humana requer a potencialização da autonomia, para que cada indivíduo seja autor de sua própria biografia e desenvolva o seu *modus vivendi*. (ROSENVALD², 2015) *[grifo meu]*

Deste modo, por filiação ao perfil personalista do ordenamento jurídico, a interdição completa cede espaço para uma curatela restrita aos termos do Capítulo II (Da Curatela) do Título IV (Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada) do Livro IV (Do Direito de Família) do Código Civil.

Ocorre que a Lei nº 13.105/15, correspondente ao Novo Código de Processo Civil, assume que os institutos protetivos devem ser regulamentados pela legislação processual e não pelo direito material (Código Civil), devido a sua natureza procedimental.

Por este motivo, revoga todos os dispositivos concernentes à curatela, inclusive aqueles alterados pelo art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e não acompanha a nomenclatura deste diploma legal, adotando, ao contrário, as expressões antigas ligadas à interdição.

Embora tenha sido editado posteriormente, ambas as leis estabeleceram diferentes períodos de *vacatio legis*, o que fez com que a norma anterior entrasse em vigor depois. Deste modo, a alteração prevista no Estatuto foi dissipada com a

revogação prevista no CPC, fazendo voltar ao estágio inicial e causando assim uma espécie de reprimatura.

Com isso, surge a dúvida: será realmente o fim da interdição? A revogação dos artigos referentes à curatela implica em uma supressão do próprio instituto na forma dos ditames da Lei nº 13.146/15? Como solucionar a antinomia entre a legislação material e processual?

Essa questão é mais do que uma mera problemática linguística ou falta de atenção e rigor técnico do legislador. Ela evidencia um descaso terminológico que reflete a tentativa de perpetuação da interdição enquanto tábula da personalidade, completamente desafinada com a tendência atual de funcionalização, flexibilização e personificação da curatela (ROSENVALD², 2015).

Apesar disso, a doutrina majoritária defende que a codificação deve ser lida em conformidade com o estatuto, uma vez que este se baseia na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, recepcionada como emenda constitucional na forma do art. 5º, §3º da CRFB/88.

Tendo em vista a hierarquia normativa, não há mais que se falar em a interdição completa como substituição do indivíduo na prática de todos os atos da vida civil. Tal instituto foi abolido, restando como intervenção máxima apenas a curatela especial.

Assim, não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (...)

O novo CPC revogou os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil, justamente os que tratam da promoção da curatela (“interdição”), aparentemente por disciplinarem assuntos de direito processual e não de direito material. O novo CPC desconsiderou tanto o projeto de lei que se converteu no Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto, o que é mais grave, a Convenção promulgada em 2009, que tem força de emenda constitucional (Constituição, artigo 5º, § 3º), por ser matéria de direitos humanos, com supremacia sobre qualquer lei ordinária. Nos artigos 747 e seguintes, o novo CPC, alude a “interdição” e a “interditando”, quando não há mais nem uma nem outro.

O Estatuto de 2015, por sua vez, publicado posteriormente ao novo CPC, restaura os artigos do Código Civil relativos à curatela revogados por este, dando-lhes nova redação, em conformidade com a Convenção. Ocorre que tanto o novo CPC quanto o Estatuto estabeleceram diferentes tempos para *vacatio legis*: o Estatuto entrará em vigor no dia 3 de janeiro de 2016 (180

dias) e o novo CPC no dia 17 de março de 2016 (um ano). A desatenção do legislador fez brotar essa aparente reprimatura. (...)

As regras do novo CPC deverão ser interpretadas em conformidade com as da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pois esta tem força normativa superior àquele, relativamente à curatela especial, como medida protetiva e temporária, não sendo cabível a interpretação que retome o modelo superado de interdição, apesar da terminologia inadequada utilizada pela lei processual. (LÔBO, 2015) [grifo meu]

Stolze (2016), por sua vez, afirma que é o fim “não do “procedimento de interdição”, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela””.

O primeiro ponto de debate cinge-se na definição do tipo de intervenção consubstanciada na curatela. Ou seja, logo de início, cabe discutir se ela é modalidade de representação ou de assistência, nos termos das Leis nº 13.105/15 e 13.146/15.

De acordo com a redação original do Código Civil, é natural associar a incapacidade relativa à assistência, já que esse meio de proteção concede ao indivíduo certa parcela de participação nos atos da vida civil. Se há algum grau de compreensão, este deve levado em consideração.

No entanto, há quem discorde da transposição dessa lógica para o quadro atual. Por causa da nova dicção do art. 4º, III do CC/02, surge um impasse: como alguém que não consegue manifestar a sua vontade pode ser assistido se tal intervenção depende da expressão volitiva? (TOMAZETTE e ARAÚJO, 2015)

Rosenvald (2015) argumenta que a representação não é uma categoria apriorística e pré definida, mas sim uma técnica de substituição na exteriorização de vontade que pode migrar da incapacidade absoluta para a relativa.

A única diferença vai ser estabelecida em razão da extensão da representação. Isto é, através de uma análise detalhada de cada caso, deve-se fixar em quais atos a pessoa com deficiência deverá ser assistida ou representada, em função do seu grau de percepção e conhecimento das circunstâncias, do conteúdo e das consequências de suas ações.

Outra questão controversa gira em torno da qualificação desse instituto perante o atual sistema da capacidade civil, discutindo-se a necessidade de

intervenção para indivíduos teoricamente aptos à prática pessoal dos atos da vida civil.

Parte dos autores debruçados sobre o tema aponta para a criação de uma nova categoria excêntrica: a curatela de capazes. Como o §1º do art. 84 do Estatuto não faz nenhuma ressalva, o instituto seria aplicado aos mentalmente deficitários em geral, que, em regra, possuem capacidade plena, conforme *caput* do mesmo dispositivo.

Isso é algo inusitado na história do direito brasileiro, que constituiu os meios de representação e assistência tradicionalmente para proteção dos indivíduos hipossuficientes abarcados pela teoria das incapacidades.

Nesta toada, Stolze (2015) afirma que se trata apenas de uma “imprecisão técnica” (contradição em termos) e que, em uma perspectiva constitucional isonômica, a pessoa com deficiência é “dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos”.

No entanto, há uma corrente doutrinária, capitaneada por Rosenvald, que acredita que não houve inovação dessa modalidade, pois as disposições da Lei nº 13.146/15 relativas à curatela estão em consonância com a lógica do sistema da capacidade civil.

A Lei nº 13.146/15 nos remete a dois modelos jurídicos de deficiência: deficiência sem curatela e deficiência qualificada pela curatela. (...) **O deficiente desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Porém, se a deficiência se qualifica pelo fato da pessoa não conseguir se autodeterminar, o ordenamento lhe conferirá proteção ainda mais densa do que aquela deferida a um deficiente capaz, demandando o devido processo legal. (...) As pessoas deficientes submetidas à curatela são removidas do rol dos absolutamente incapazes do Código Civil e enviadas para o catálogo dos relativamente incapazes, com uma renovada terminologia.** (...) É um equívoco inferir da Lei n. 13.146/15 que a incapacidade civil foi sepultada. Será que poderíamos admitir que, para o futuro, teremos uma nação composta unicamente de pessoas plenamente capazes, inclusive todos aqueles que atualmente estão curateladas por um déficit psíquico? Obviamente não. Inexiste pretensão ideológica capaz de afetar a natureza das coisas. Por mais que o legislador pretendesse (e ele não pretendeu!) criar o mundo ideal e “politicamente correto” das pessoas plenamente capazes, não há como desconstruir a realidade inerente à imperfeição humana e às vicissitudes que a todos afetam, em maior ou menor grau. (ROSENVALD, 2015) *[grifo meu]*

É deste modo que se organiza o rol dos submetidos à curatela que no artigo 1.767, I do Código Civil elenca as mesmas pessoas descritas no inciso III do art. 4º, que se refere à incapacidade relativa.

No que tange à legitimidade para a propositura da ação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu o inciso IV no art. 1.768 do Código Civil, que também conferia ao próprio deficiente a competência para solicitar a sua curatela através de um processo específico.

Por um lado, essa disposição encontra-se em perfeita sintonia com o fundamento da dignidade da pessoa humana, na medida em que coloca os mentalmente deficitários em uma posição de autonomia até mesmo para fazerem uma autoavaliação acerca das suas habilidades e impedimentos.

Já sob uma segunda ótica, questiona-se a validade dessa declaração. Se a curatela somente é aplicável aos casos mais extremos, nos quais a pessoa está impossibilitada de manifestar a sua vontade de forma livre e consciente (art. 1.767, I do CC/02), qualquer expressão individual será reputada ilegítima, não havendo sentido na chamada autointerdição.

A despeito dessa discussão, o novo Código de Processo Civil não reproduziu o mesmo dispositivo, determinando em seu artigo 747 que a interdição – chamada de “processo que define os termos da curatela” pelo último diploma legal – poderá ser promovida apenas: I) pelo cônjuge ou companheiro; II) pelos parentes ou tutores; III) pela entidade de abrigo do interditando; e IV) pelo Ministério Público.

Aparece então mais uma dúvida a ser solucionada: a autointerdição é ou não admissível? A legislação processual revogou também essa previsão ou ela subsiste no direito brasileiro?

À primeira vista, a conclusão imediata é de que esse é o rol de legitimados para o requerimento da curatela em razão da *vacatio legis* que fez com que a entrada em vigor do CPC anulasse a autointerdição a partir da revogação expressa do art. 1.768 do Código Civil.

No entanto, uma vertente, capitaneada por Didier Jr. (2015) e reverberada por Stolze (2016), afirma que das datas de edição dos diplomas legais pode-se, na verdade, inferir uma consequência completamente diversa.

Tendo sido publicado em março de 2015, o novo CPC levava em conta a redação original da codificação do direito civil material, não atingindo, portanto, as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, editado em julho do mesmo ano. Deste modo, a revogação prevista no art. 123, VII não acabou com a legitimidade da própria pessoa para propositura da ação de interdição.

O art. 1.768 do Código Civil foi revogado, pois o regramento da legitimidade para a propositura da ação interdição passou a estar no art. 747 do CPC. Agora, a Lei n. 13.146/2015, ignorando a revogação do dispositivo pelo CPC, acrescenta-lhe um inciso (art. 1.768, IV, Código Civil), para permitir a promoção da interdição pelo próprio interditando – legitimando a autointerdição, portanto. Não há essa previsão no art. 747, CPC. O artigo alterado será revogado a partir de 18 de março de 2016. O que, então, fazer? **Parece que a melhor solução é considerar que a revogação promovida pelo CPC levou em consideração a redação da época, em que não aparecia a possibilidade de autointerdição. A Lei n. 13.146/2015 claramente quis instituir essa nova hipótese de legitimação, até então não prevista no ordenamento – e, por isso, não pode ser considerada como “revogada” pelo CPC. O CPC não poderia revogar o que não estava previsto. Assim, será preciso considerar que há um novo inciso ao rol do art. 747 do CPC, que permite a promoção da interdição pela “própria pessoa”. (DIDIER JR., 2015) [grifo meu]**

Seguindo essa linha de raciocínio, o Ministério Público teria legitimidade para propor a ação de interdição de pessoa com deficiência mental ou intelectual em qualquer circunstância com base no art. 1.769, I do Código Civil alterado pelo art. 114 da Lei nº 13.146/15.

Apesar da linguagem menos discriminatória e mais inclusiva, tal regramento soa mais próximo ao perfil civil-constitucional personalista no novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 748, ressalta a gravidade da condição especial como requisito para a legitimidade extraordinária do MP.

Esse pressuposto está em perfeita consonância com o novo panorama da capacidade civil e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que restringe a incursão do Estado sobre a liberdade individual apenas aos casos mais extremos, conferindo, sempre que possível, o máximo de espaços de autonomia aos mentalmente deficitários.

Para propositura da ação de interdição, o novo CPC, em seus arts. 749 e 750, inverte o ônus persuasivo ao exigir do autor a especificação dos fatos e do momento de início da causa da incapacidade na petição inicial, bem como a instrução mediante a apresentação de laudo médico comprobatório das alegações.

Estando o processo em curso, ao interditando será concedida a oportunidade de se colocar em entrevista minuciosa acerca de diversos aspectos de sua vida relevantes para a formação adequada do convencimento do juiz, nos termos do art. 751 da Lei nº 13.105/15.

Em razão das dificuldades impostas por certos impedimentos, o diploma oferece, em seus parágrafos, meios para facilitar a comunicação entre os envolvidos, como, por exemplo, o deslocamento do juiz até o local em que esteja o interditando, o emprego de recursos tecnológicos e a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Além disso, há também a possibilidade de acompanhamento por um especialista (art. 751, §2º do CPC/15). Nesse quesito, a codificação processual revela como uma possibilidade o que o direito material – tanto em sua redação original, quanto após as alterações do Estatuto – tinha como uma imposição.

Em relação à qualificação desse procedimento, entende-se que a exigência da equipe multidisciplinar (art. 1.771 do CC/02 reformulado conforme o art. 114 da Lei nº 13.146/15) é relativa.

A depender do caso concreto, a contratação de diversas pessoas pode representar um encarecimento desnecessário do processo por ser dispensável o estudo de vários ramos do conhecimento. Nas hipóteses em que assim não o for, caberá a análise por equipe multidisciplinar através de perícia em fase de produção de provas (art. 753, §1º do CPC/15).

A intervenção do interditando no processo também poderá ser feita mediante impugnação do pedido no prazo de 15 dias, contados da entrevista (art. 752 do CPC/15). Anteriormente, o Código Civil estabelecia que essa defesa seria feita, em regra, pelo Ministério Público e, apenas quando este fosse o autor da ação, por defensor nomeado pelo juiz.

Porém, com a revogação do art. 1.770 do CC/02, tem-se que o suposto incapaz pode constituir advogado para sua defesa nos autos da interdição. Caso contrário, será nomeado curador especial e o cônjuge, companheiro ou qualquer parente poderão intervir como assistentes. Em ambas as situações, o Ministério Público atuará sempre na sua função de *custos legis*.

Por fim, a sentença de interdição definirá os limites da curatela e modulando seus efeitos de acordo com o grau de desenvolvimento mental, os impedimentos, habilidades e potencialidades, bem como a vontade e as preferências individuais, adequando-a às circunstâncias reais da pessoa a partir de um critério de proporcionalidade.

Trata-se do que Rosenvald (2015) chama de projeto terapêutico individualizado no qual as fórmulas genéricas e os pronunciamentos judiciais estereotipados de outrora cedem espaço a uma flexibilização, funcionalização e personalização da curatela atinentes às singularidades de cada pessoa.

Cumprirá ao magistrado criar um projeto terapêutico individualizado, com **regras específicas voltadas àquela pessoa, no qual serão definidos quais atos e atividades serão objeto de preservação de autonomia; em quais situações a pessoa será assistida e, finalmente, as hipóteses em que será representada.** Ao invés de uma interdição que consubstancie um a priori de abstrata e geral incapacitação, o magistrado proferirá uma decisão fundamentada e funcionalizada à promoção da recuperação da pessoa curatelada” (ROSENVALD³, 2015)

Portanto, para esse autor a representação não desapareceu, mas seu apelo, restrito aos casos mais extremos e na menor dimensão possível, deverá ser fundamentado com uma forte carga argumentativa que demonstre sua efetiva necessidade.

Esse salto qualitativo impede o uso excessivo dessa técnica máxima de intervenção sobre a autonomia do indivíduo e de neutralização de sua subjetividade com a sua substituição completa pelo alter ego do curador.

Conforme o inciso I do artigo 755, 757 e 758 do CPC/15, a decisão definitiva designará também a figura que deverá ocupar a função de curador da pessoa incapaz de manifestar sua vontade e eventualmente daquelas que se encontrem sob sua guarda ou responsabilidade, buscando a sua proteção e promoção (faces

negativa e positiva do princípio da dignidade da pessoa humana) através de tratamento e apoio apropriados à conquista de autonomia pelo interdito.

A ordem de vocação por direito para a posição está elencada no art. 1.775 do CC/02 da seguinte forma: 1) cônjuge ou companheiro; 2) ascendentes de primeiro grau; 3) descendentes mais aptos e mais próximos; 4) escolha do juiz. Apenas na falta de um, se pode passar ao outro.

Nesse ponto, inova o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao referendar um posicionamento crescente no direito brasileiro e trazer a curatela compartilhada com a inserção do art. 1.775-A no Código Civil.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Apesar da omissão legislativa e da insistência de parte dos tribunais na segurança jurídica da unicidade da curatela, essa possibilidade já vinha sendo expandida na esteira da tutela para o instituto da curatela, como se depreende do acórdão julgado em 2013 e transcrito abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA COMPARTILHADA. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. INTERDITO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. **PRETENSÃO DOS GENITORES DO INTERDITO DE EXERCER A CURATELA DE FORMA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE COADUNA COM A FINALIDADE PRECÍPUA DO INSTITUTO DA CURATELA. PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO INCAPAZ.** PRECEDENTES. 1. A curatela, assim como a tutela, é um munus público a ser exercido na proteção dos interesses do curatelado e de seus bens, incumbindo aos curadores aos curadores, por exemplo, o dever de defesa, sustento e representação do interdito. Assim, a designação de curador deve se pautar pela prevalência dos interesses do incapaz. 2. Nessa perspectiva, revela-se possível o exercício da curatela compartilhada, conforme postulado pelos autores, que são pais do interdito, considerando que, **embora não haja regra expressa que a autorize, igualmente não há vedação à pretensão.** Em situações como a dos autos, em que expressamente requerido o exercício da curatela compartilhada e que não há, sob qualquer perspectiva, conflito entre os postulantes, nada obsta que seja ela concedida, notadamente por se tornar, na espécie, uma verdadeira extensão do poder familiar e da guarda - que, como sabido, pode ser compartilhada. 3. **Além de se mostrar plausível e conveniente, no caso, a curatela compartilhada bem atende à proteção do interdito,** tratando-se de medida que vai ao encontro da finalidade precípua do instituto da curatela, que é o resguardo dos interesses do incapaz, razão pela qual é de ser deferido o pleito. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70054313796 RS, 8ª Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Publicação: 05/08/2013) *[grifo meu]*

Para suprir a lacuna e evitar divergências jurisprudenciais, surgiu, à semelhança do PL nº 2692/11, PL nº 1163/15. Este foi apresentado pelo deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ) para a inclusão da figura da curatela compartilhada de pais separados no caso de filhos maiores que tenham deficiência física grave ou deficiência mental.

Verificando que não apenas os genitores podem acompanhar a pessoa com deficiência em seu melhor interesse, o texto foi emendado pelo substitutivo da relatoria da deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ) quando da aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), alargando-se a legitimidade para exercício da curatela a qualquer pessoa deferida pelo Judiciário.

Mesmo sem a aprovação do Projeto de Lei na Câmara ainda, a jurisprudência recente já vem concedendo a curatela antecipada em consideração à redação dada ao art. 1.775-A do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PORQUANTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUOU EM DEFESA DOS DIREITOS DA INTERDITANDA DESDE O INÍCIO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER PREJUÍZOS OU NULIDADES. **PEDIDO DE CURATELA COMPARTILHADA. PREVISÃO LEGAL. ART. 1.775-A DO CÓDIGO CIVIL.** APELO PROVIDO. (...) 3. **A curatela nada mais é do que um encargo legal atribuído a um adulto capaz, para que zele, oriente, se responsabilize e administre os bens de uma pessoa declarada incapaz, nos termos dos art. 1767 e seguintes do Código Civil. 3.1. Com o advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que acrescentou ao Código Civil o art. 1.775-A, passou a ser possível curatela compartilhada a mais de uma pessoa, conforme desejado pelos autores. 3.2. No caso dos autos não existe motivo para que o pedido de curatela compartilhada seja negado, porquanto o primeiro e a segunda requerentes preenchem os requisitos legais para serem nomeados curadores, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.772 do Código Civil. Além de atender à vontade e às preferências da interditanda, não estão demonstrados quaisquer conflitos de interesses e de influência indevida, além de haver proporcionalidade e adequação às circunstâncias da pessoa.** 4. Apelo provido.
(TJ-DF - APC: 20140110193245, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, Publicação: 10/03/2016) *[grifo meu]*

Tal medida, que geralmente era aplicada em caráter excepcional, se torna não apenas possível, mas também preferível. A divisão dos cuidados pode reverter

em inúmeros benefícios em prol da pessoa com necessidades especiais, especialmente no que concerne ao convívio com a família.

Vale considerar, ainda, que o projeto em comento representaria uma forma de resolução das divergências no seio familiar nos casos em que **o curador é onerado excessivamente em razão do exercício do encargo**, não obstante haja outros membros da família que, a princípio, poderiam oferecer os préstimos quanto à dispensação de cuidados e vigilância compartilhada. A título de exemplo, cita-se a corriqueira *hipótese* de que **a partir do momento em que determinada pessoa assume a curatela, os demais familiares do núcleo íntimo passam a se eximir completamente das responsabilidades de cuidado e convivência com o curatelado, sob o argumento de que a eles não cabe qualquer tipo de responsabilidade em relação ao interditado – olvidando-se, portanto, do dever afetivo que lhes cabe**. Segundo a ordem de ideias expostas, **percebe-se que o instituto da curatela compartilhada - se aplicado de forma ponderada, respeitados os contornos do caso concreto e o melhor interesse do curatelado -, pode fazer fluir inúmeros benefícios aos interditados**, uma vez que estes poderão contar com mais de um curador para lhes auxiliar quando entendida esta necessidade.¹³ *[grifo meu]*

Por fim, nos termos do art. 756 do CPC/15, o levantamento da curatela está condicionado à cessação da causa determinante e será acolhido pelo juiz mediante requerimento do interdito, do curador ou do Ministério Público e apresentação de laudo pericial comprobatório da capacidade do indivíduo, podendo ser total ou parcial, conforme demonstrada aptidão para a prática de todos os atos da vida civil ou de apenas alguns.

4.3. A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Lateralmente, a Lei nº 13.146/15 em seu artigo 116 cria ainda a tomada de decisão apoiada consignada no Capítulo III do Título IV do Código Civil a partir da inclusão do art. 1.783-A.

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os

¹³ MP-PR, Informativo nº 59, publicado em 18/10/2013 *apud* CCJ, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.163/15. Relator: Dep. Cristiana Brasil, Publicação: 09/06/2015. p. 10. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1345507&filename=Parecer-CCJC-09-06-2015>. Acesso em 29/05/2016.

limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2o O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3o Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4o A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5o Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6o Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7o Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8o Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9o A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Esse instituto não substitui a curatela, mas, ao contrário, se serve de suas disposições gerais sobre prestação de contas (§11) e concorre com ela, colocando-se no intermédio entre as pessoas com desenvolvimento mental completo e aquelas portadoras de deficiência intelectual que impeça o seu autogoverno.

Havendo apenas uma limitação para o exercício pessoal dos atos da vida civil e remanescendo forma, ainda que precária, de expressão de vontade, a tomada de decisão apoiada revela-se como a ferramenta de proteção mais adequada aos interesses dos mentalmente deficitários capazes.

O novo instituto tem inspiração italiana na figura do chamado *amministratore di sostegno* (arts. 404 a 413 do Código Civil) e vem sendo paralelamente difundido em certos países, como, por exemplo, na Argentina que o adotou quase simultaneamente ao Brasil.

Esse modelo jurídico se distancia dos institutos protetivos clássicos. Enquanto a tutela e a curatela são funcionalizadas ao campo estritamente patrimonial, a tomada de decisão apoiada se propõe a ser um remédio personalizado para as necessidades existenciais dos indivíduos (ROSENVALD⁴).

Ao deslocar o atendimento preferencial à sociedade para satisfação assistencial da própria pessoa, a medida promocional da autonomia conserva a capacidade de fato da pessoa com deficiência e estimula a sua autodeterminação.

Dúvida que pode surgir também é se o sujeito, ao requerer a tomada de decisão apoiada, tem a sua capacidade afetada de alguma forma. Os regimes estrangeiros acima apontados respondem de forma diferente, o que indica que **a limitação ou não da capacidade em tais circunstâncias não se trata de decorrência lógica, mas sim de escolha legislativa. No caso brasileiro a tomada de decisão apoiada parece não implicar em perda da capacidade do sujeito que a requer, mas sim em caminho que oferece reforço à validade de negócios por ele realizados.** (REQUIÃO, 2015) *[grifo meu]*

De acordo com o *caput* do art. 1.783-A do CC/02, o procedimento consiste na eleição de pelos menos duas pessoas idôneas para apoio e orientação do indivíduo com base na confiança do mesmo através do fornecimento dos elementos e informações necessários à prática pessoal dos atos da vida civil.

Apesar da liberdade de escolha, a tomada de decisão apoiada difere da representação voluntária. Ambas se caracterizam pela esperança de confiabilidade, pela substituição da exteriorização da vontade e pela dissociação entre as esferas jurídicas dos envolvidos (apoiada x apoiador e representado x representante).

Porém, o primeiro está submetido a uma rígida fiscalização judicial e direcionamento dos atos à finalidade querida pela pessoa apoiada e o segundo a sujeita ao mau cumprimento das funções ao conceder maior discricionariedade ao mandatário, permitindo a ocorrência de mais abusos e desvios.

Tal acompanhamento é delimitado em um termo feito mediante escritura pública ou documento particular sujeito a apreciação judicial, no qual conste as características das partes, a duração do encargo e a especificação do objeto, conforme §1º do dispositivo.

No tocante a este último requisito, questiona-se a legitimidade dos apoiadores para a realização de atos existenciais atinentes à pessoa com deficiência. Embora até mesmo a curatela tradicional esteja restrita aos direitos de conteúdo patrimonial (art. 85 da Lei nº 13.146/15), Rosenvald⁴ entende que a restrição excepcional de aspectos da personalidade é admissível, uma vez que a transferência decisória é voluntária e revogável a qualquer tempo (art. 1.783-A, §9º do CC/02).

Se o requerimento é feito pela própria pessoa com deficiência, nos termos do §2º do artigo que trata da tomada de decisão apoiada na codificação civil, nada mais natural do que a ela caber também o exercício de seu direito potestativo de rescisão unilateral. O mesmo não ocorre, contudo, em relação ao apoiador, cuja exclusão fica condicionado a manifestação do juiz (§10).

Isso demonstra a base axiológica existente por trás desse modelo jurídico, no qual se reserva aos mentalmente deficitários a liberdade para solicitação de auxílio e indicação de seus assistentes.

Note-se que a tomada de decisão apoiada é medida cuja legitimidade ativa cabe somente ao sujeito que dela fará uso (artigo 1783-A, §2º), o que reforça o papel da autonomia do portador de transtorno mental. Possuirá apoiadores não porque lhe foram designados, mas porque assim o quis.

Este respeito à autonomia do apoiado prossegue presente no próprio termo em que se faz o pedido do estabelecimento de tomada de decisão apoiada. Em tal termo, firmado pelo apoiado e pelos apoiadores, é necessário que “constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar” (artigo 1783-A, §1º).

Destaque-se, portanto, que a tomada de decisão apoiada poderá ser diferente para cada sujeito, já que o termo que for apresentado é que especificará os limites do apoio. (REQUIÃO, 2015) [grifo meu]

Essa possibilidade, no entanto, poderá ser restringida pelo juiz, em função do princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15), através da eventual substituição de certos apoiadores, da limitação dos efeitos do apoio ou da imposição de restrições legais aplicáveis a outros institutos protetivos.

Essa atuação mais incisiva é exceção e depende de motivação relevante que a explique. Em regra, por se tratar de processo dinâmico para mera designação dos apoiadores a título gratuito, o papel do Judiciário é resumido em uma entrevista única, consagrada no art. 1.783-A, §3º do Código Civil, na qual se verifica a

congruência entre o termo da decisão apoiada, a narrativa dos envolvidos e os interesses, exigências e necessidades do hipossuficiente.

Outro expoente desse posicionamento contundente diz respeito à questão do conflito de interesses. Quando este se der somente entre os apoiadores, Rosenvald⁴ sugere que o estabelecimento de uma ordem de prioridade pode funcionar como um critério de solução.

Todavia, o problema é maior quando se vislumbram divergências entre a pessoa e seu(s) assistente(s). Neste caso, conforme a interpretação sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em negócios de menor monta prevalecerá a vontade do apoiado, podendo o apoiador registrar sua manifestação em sentido contrário para esquivar-se de futuras denúncias. Mas o §6º do dispositivo que consolida o instituto define que, havendo risco real de prejuízo relevante do beneficiário, a decisão caberá ao juiz, após a oitiva do Ministério Público em cargo de fiscal da lei.

A despeito da expressa previsão legal, Ribeiro (2015) aponta que essa intervenção judicial é excessiva, visto que a tomada de decisão apoiada é uma medida de aconselhamento e não de determinação. Enquanto procedimento facultativo, o indivíduo pode inicia-lo e finaliza-lo a qualquer momento, ainda que sem justificativa.

Ou seja, se a pessoa tem o condão de suspender o próprio instituto, optando por tomar suas decisões de modo singular, por que não haveria de poder expressar completamente a sua capacidade civil e determinar a imposição de sua vontade?

Quando o descompasso entre apoiado e apoiador resultar de evento danoso perpetrado pelo último em prejuízo do primeiro, a denúncia perante o juiz ou o MP poderá ser feita por qualquer pessoa (§7º). Se for procedente, ocorrerá a destituição e se oportunizará a nomeação de outrem, caso seja de interesse da pessoa apoiada, nos termos do art. 1.783-A, §8º do CC/02.

Optando por não designar novo apoiador quando da destituição ou desligamento de um apoiador, Requião (2015) acredita que se dará a extinção da própria situação da tomada de decisão apoiada, uma vez que a determinação legal fala na existência de dois apoiadores.

Em obediência ao princípio da boa-fé, a invalidação dos atos praticados no curso da tomada de decisão apoiada não será admissível em qualquer situação. Além do prejuízo do beneficiário, é essencial que haja violação dos limites do termo para imputação de culpa ao apoiador e desconstituição de negócio junto de terceiro, conforme §4º do dispositivo legal.

Nesse sentido, apesar da omissão legislativa, é importante que a constituição da tomada de decisão apoiada seja averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais a fim de garantir a publicidade da condição. Mesmo assim, os terceiros com quem contraia negócio jurídico poderão solicitar, em nome de uma maior segurança, a assinatura dos apoiadores por força do art. 1.783-A, §5º da codificação.

Com a alteração dos arts. 3º e 4º do Código Civil, esse modelo jurídico deve contribuir positivamente em um cenário caótico de levantamentos de interdições, na medida em que essa transição entre a incapacidade absoluta e a capacidade plena deve ser gradual para evitar riscos à pessoa e à sociedade.

Nesta toada, é ainda digna de nota a lição de Rosenvald⁴:

Cremos, inclusive, que a tomada de decisão de apoio poderá contribuir decisivamente para uma “avalanche” de levantamentos de interdições. Em vez de restringirmos a possibilidade da pessoa curatelada acessar o regime de tomada de decisão apoiada enquanto não ocorre o levantamento da curatela, **podemos tranquilamente admitir que, com base no tradicional, “quem pode o mais, pode o menos”, defira-se à pessoa curatelada – ou o curador, ou o Ministério Público – a legitimidade de, alternativamente ao requerimento de levantamento de curatela (que se acolhido lhe restituirá capacidade plena), pleitear ao juiz competente a substituição da curatela pelo modelo de tomada de decisão apoiada, no qual se libertará das amarras da incapacidade relativa, com preservação do importante auxílio de dois apoiadores.** (ROSENVALD⁴) *[grifo meu]*

5. CONCLUSÃO

Com a crescente preocupação com a concretização dos direitos fundamentais e humanos e com o princípio da igualdade entre os cidadãos a partir do tratamento diferenciado de suas diferenças para o alcance da plena justiça social, a incapacidade civil do deficiente mental é um ponto que merece uma discussão cada vez mais profunda na seara jurídica.

Em razão de sua enorme relevância social, o tema precisava ser reformulado, uma vez que a carência de medidas e práticas com esta orientação não se coadunava com o atual modelo constitucional de um Estado Democrático de Direito, na medida em que não assegurava as mesmas oportunidades a todos os cidadãos.

Nessa toada, a Convenção de Nova York sobre Direitos da Pessoa com Deficiência teve um papel fundamental para o reconhecimento da capacidade e, conseqüentemente, da dignidade dos mentalmente deficitários, em especial em sua dimensão positiva de promoção, que não era plenamente contemplada pelo texto original do Código Civil de 2002.

Porém, tendo em vista que a cultura jurídica brasileira tende a ignorar as normas internacionais, inclusive aquelas ratificadas e internalizadas com força de emenda constitucional, é a recente sanção da Lei nº 13.146/15 que promete concretizar a igualdade entre os portadores de deficiência intelectual e os demais cidadãos.

A alteração nos arts. 3º e 4º da codificação é bem vinda, posto que a antiga lógica das incapacidades colocava a debilidade do sujeito como uma causa determinante para a impossibilidade de prática pessoal dos atos civis, o que nem sempre se revelava verdadeiro.

Na realidade, a perspectiva equivocada de que o incapaz não tem consciência nem vontade alguma neutraliza e anula a subjetividade do indivíduo, substituindo-o completamente por seu representante ou assistente até mesmo para a realização de direitos personalíssimos.

Essa regra apriorística combinada com a precariedade dos métodos de aferição dos diferentes graus de autonomia se revelava discriminatória e implicava

quase sempre em uma interdição total, na qual a pessoa não tinha controle direto sobre qualquer aspecto da sua própria vida.

O reconhecimento da capacidade legal desses sujeitos é, portanto, uma importante conquista para esse grupo, mas precisa ser associado a um movimento de fortalecimento dos mecanismos para a verificação dos estágios das deficiências mentais e do conseqüente grau de desenvolvimento ou comprometimento das faculdades de compreensão do paciente.

Caso contrário, poderá incorrer em dois efeitos indesejáveis. Primeiramente, a admissão irrestrita da capacidade pode vir a deixar desamparadas pessoas que realmente necessitem de apoio para o exercício de seus direitos, pecando assim na proteção desses indivíduos. Por outro lado, a dificuldade na análise de cada caso concreto pode fazer com que os magistrados enquadrem todos os mentalmente deficitários na incapacidade relativa, tornando o diploma letra morta.

Diante das limitações da ciência jurídica, o grande desafio consiste em recorrer a outras áreas do conhecimento, como a Medicina e a Psicanálise, para propor novos planos de ação que ampliem o debate, formando profissionais qualificados e traçando uma metodologia de união entre a Psicologia e o Direito, que assegure o gozo e a fruição dos direitos civis, políticos e sociais de acordo com a capacidade de fato, sem resguardar aos deficientes mentais uma posição marginalizada e estagnada.

Nesse sentido, é preciso focar nas equipes multidisciplinares previstas no Estatuto e no Código de Processo Civil para que haja construção e crescimento de uma psicologia jurídica atenta aos direitos fundamentais (em especial, art. 5º e 7º da Constituição da República), da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), ao respeito à dignidade humana (art. 1º, III da Carta Magna) e à melhora gradativa do deficiente mediante uma série de tratamentos.

Em virtude da regra da capacidade, os institutos protetivos apenas serão utilizados nas hipóteses da exceção consagrada no texto atual do inciso III do artigo 4º do CC/02 e nos limites definidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A inovação da tomada de decisão apoiada representa um dos principais acertos da lei, visto que garante a participação do indivíduo desde o seu ponto de partida e pode vir a figurar como uma alternativa salutar à curatela.

Esta, por sua vez, não pode mais ser concebida de modo genérico e deve ser relativizada em função das potencialidades de cada pessoa, importando em um projeto terapêutico individualizado que proteja o sujeito ao mesmo tempo em que promove os cuidados relativos à manutenção e conquista de sua autonomia.

Enquanto medida excepcional, a curatela se restringirá, sempre que possível, a conteúdos de caráter patrimonial e negocial. No entanto, o limite do art. 85 da Lei de Inclusão não pode ser interpretado de forma absoluta, uma vez que, nos casos mais extremos, a pessoa não possui habilidades suficientes para lidar sequer com situações existenciais.

Já no que tange aos conflitos entre a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), ainda é cedo para afirmar o que vai efetivamente prevalecer. Para a solução das antinomias, caberá um amadurecimento da doutrina e, principalmente, da jurisprudência.

Contudo, vale lembrar que, a despeito das questões procedimentais e da problemática da *vacatio legis*, o instituto da curatela através do processo de interdição deve ser compatibilizado com a lógica da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência em razão da sua força normativa. Sendo assim, os dispositivos sempre deverão ser funcionalizados em favor da pessoa com deficiência.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, F. U. A Pessoa Física. In _____ (Org.). *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.170-244.

DIDIER JR., F. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*. Editorial 187. Publicado em 06/08/2016. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em 28/05/2016.

GAGLIANO, P. S., e PAMPLONA FILHO, R. Pessoa Natural. In _____ (Org.). *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral 1*. São Paulo: Saraiva, 2016. p.133-194.

KÜMPEL, V. F., e BORGARELLI, B. de A. *A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes*. Publicado em 12/08/2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>>. Acesso em 17/05/2016.

LÔBO, P. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Revista Consultor Jurídico, publicado em 16/08/2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 23/05/2016.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. Vol I: Introdução, Pessoas Físicas e Jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, C. M. da S. Personalidade e direitos da personalidade. In _____ (Org.). *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011., vol.1. p.177-217.

PEREIRA, C. M. da S. Incapacidade. In _____ (Org.). *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol.1. p.218-244.

PERLINGIERI, P. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, F. Apresentação. In DIAS, J., FERREIRA, L. da C., GUGEL, M. A. e COSTA FILHO, W. M. (Org.). *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília: SNPD-SDH-PR, 2014. p. 9-19.

POZZOLI, Lafayette. “Pessoa portadora de deficiência e cidadania”. In: Luiz Alberto David de Araújo (Coord.). *Defesa dos direitos das pessoas portadora de deficiência*. São Paulo: RT, 2006, p. 182-195.

RIBEIRO, I. P. A civil da pessoa com deficiência intelectual. In FIUZA, C. A. de C., DA SILVA NETO, O. N., e RODRIGUES JUNIOR, O. L. (Coord.). *Direito Civil Contemporâneo II*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/8J38ic2GY5847PkM.pdf>>. Acesso em 12/05/2016.

REQUIÃO, M. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Publicado em 14/09/2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em 30/05/2016.

RODRIGUES, R. G. A pessoa e o ser humano no Código Civil. In TEPEDINO, G. J. M. (Coord.). *O Código Civil na perspectiva civil-constitucional: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p.19-50.

ROSENVALD, N. *Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Publicado em 24/08/2015. Disponível em <<http://www.nelsonrosenvald.info/#!/Conheça-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiência/c21xn/55dd00010cf2c4072861d98d>>. Acesso em 16/05/2016.

ROSENVALD₂, N. *O Fim da Interdição: A Biografia Não Autorizada de uma Vida*. Publicado em 31/08/2015. Disponível em <<http://www.nelsonrosenvald.info/#!/O-Fim-da-Interdição—A-Biografia-não-Autorizada-de-uma-Vida/c21xn/55e4ca320cf28ffc7eed5e60>>. Acesso em 21/05/2016.

ROSENVALD₃, N. *Contagem Regressiva para o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Publicado em 22/12/2015. Disponível em <<http://www.nelsonrosenvald.info/#!/Contagem-Regressiva-para-o-Estatuto-da>>

[Pessoa-com-Deficiência/c21xn/5679a50c0cf203da56e891f2>](#). Acesso em 29/05/2016.

ROSENVALD⁴. N. A Tomada de Decisão Apoiada: Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. Disponível em <http://media.wix.com/uqgd/d27320_ad4936f4ed4e41088be63d7bf571cf61.pdf>.

Acesso em 30/05/2016.

SCHREIBER, A. A Pessoa e a Lei. In _____ (Org.). *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p.1-29.

SCHREIBER, A. A Marcha Infinita da Personalidade. In _____ (Org.). *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p.219-260.

SIMÃO¹, J. F. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade* (Parte 1). Revista Consultor Jurídico, publicado em 06/08/2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em 18/05/2016.

SIMÃO², J. F. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade* (Parte 2). Revista Consultor Jurídico, publicado em 07/08/2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 18/05/2016.

STERNBERG, R. J. (Ed.). *Handbook of Intelligence*. Nova York: Cambridge University Press, 2006. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=YnBGMpIMfJ0C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 13/05/2016.

STOLZE, P. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, publicado em 30/07/2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em 25/05/2016.

STOLZE, P. *É o fim da interdição?*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4605, publicado em 09/02/2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em 17/05/2016.

TARTUCE, F. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*: Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC - Parte I. Publicado em 29/07/2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>.

Acesso em 18/05/2015.

TOMAZETTE, M. e ARAÚJO, R. A. C. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*: crítica à incapacidade de fato. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4449, publicado em 06/09/2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/42271>>. Acesso em 14/05/2016.